

O DIREITO COLONIAL NO BRASIL.

Silvio A. DE BASTOS MEIRA

SUMARIO: I. *O Brasil colonial de 1500 a 1822.* 1) *O descobrimento em 1500 e o ciclo das navegações.* 2) *Os indígenas. Estudos sobre a sua organização tribal.* 3) *A imposição do direito lusitano, quer no campo do direito público, quer no direito privado.* 4) *Organização político-administrativa. Períodos 1500-34, Capitânicas hereditárias. 1549, Governadores Gerais. Domínio espanhol, de 1580 a 1640. Criação do Estado do Maranhão, de 1621 a 1774.* 5) *Invasões holandesas, 1624 a 1625, na Bahia; 1630 a 1654; no nordeste.* 6) *Os três ciclos econômicos: do pau brasil, de 1500 a 1534; do açúcar, de 1539 a 1594; e do ouro de 1694 a 1750. Outras invasões.* 7) *Reunião do Maranhão em 1775 e transferência da capital o Rio de Janeiro em 1762.* 8) *Vocação para reino ou império: 1640 primeiro Vice-Rei; no mesmo ano título de Príncipe do Brasil; Vice Reino em 1763; em 1815 Reino-Unido a Portugal e Algeves, Brasil Corte em 1808.* 9) *D. José I, co Marquês de Pombal, 1750 a 1777. Expulsão dos jesuítas, 1661.* 10) *Movimento nativista, Minas Gerais 1789; Pernambuco, 1817.* 11) *Independência definitiva: 1822.* II. *Legislação.* 1) *As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.* 2) *Leis extravagantes. A legislação de Pombal. Os índios e o escravos negros.* 3) *Leis, cartas de lei, cartas régias, alvaras, regimentos, decretos, avisos, forais, provisões, subsídios, portarias.* III. *A organização judiciaria* IV. *Jurisconsultos nascidos no Brasil.*

1. *O Brasil colonial de 1500 a 1822*

O período colonial brasileiro se estende de 1500, mês de abril, em que se realizou o descobrimento pelo navegador português Pedro Álvares

Cabral, a 7 de setembro de 1822, data em que se efetivou a Independência, por ato de rebeldia do Imperador Pedro I. São datas apresentadas apenas para fins didáticos, porquanto, em realidade, em 1808, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, acossada pelas forças do general francês Junot, o nosso país se tornara a sede da Corte; e em 1815, pela lei de 16 de dezembro, se transformara em Reino-Unido a Portugal e Algarves.

O desejo de independência política vinha de longe. Há como que uma vocação para Reino ou Império, desde cedo revelada, porquanto em 1640 tivemos o nosso primeiro Vice-Rei, Jorge Mascarenhas, Marquês de Montalvão, que fora também o 18o. Governador Geral; e nesse mesmo ano instituiu-se o título “Príncipe do Brasil”, do qual foi primeiro titular Teodósio, filho de D. João IV. Em 1763 consolida-se o Vice-Reino, com Antonio Alvares da Cunha, Conde da Cunha. Apesar de “colônia”, o Brasil era, em realidade, um Império. O estudo de todo esse longo período —22.04.1500 a 7.09.1822— apresenta aspectos multiformes, quer no campo do direito público, quer no do direito privado. Uma legislação multifária e multiforme, aplicável a região nova e extensíssima, em que as condicionantes telúricas começam a repercutir no próprio arcabouço jurídico, exigindo adaptações de toda ordem.

Para perfeita compreensão de todo esse complexo panorama há necessidade de uma visão geral dos eventos históricos, relacionados com a estrutura política.

O descobrimento e o ciclo das navegações — Merecem referência, embora superficial, os eventos que culminaram com a descoberta do Brasil em 1500 e suas conseqüências. O mundo ocidental, no século XV, era disputado por espanhóis e portugueses. A procura da “rota das Índias” atraía os navegadores para o oceano. Desde o século XII os lusitanos, atraídos pela pesca do alto mar, afastavam-se mais e mais do litoral. O infante D. Henrique (1394-1460), quarto filho do rei D. João I, funda a Escola de Sagres, junto ao cabo de São Vicente, por volta de 1412, destinada a estudos relacionados com a navegação. Com ele começa o grande ciclo das navegações, pela costa da África, em que se destacam os navegadores Bartolomeu Dias e Vasco da Gama.

A descoberta da América, por Cristóvão Colombo, em 1492, a serviço da Espanha, agravou as contendas entre os reis de Castela e Aragão, Fernando e Isabel, e o de Portugal, D. João II, objeto de bulas do Papa Alexandre VI, em 1493, tentando dividir o mundo ocidental entre os dois reinos ibéricos. O tratado de Tordesilhas, de 7 de junho de 1494, tentou pôr fim às divergências com a “Capitulação da partição do mar oceano”, e o estabelecimento de uma linha reta de polo a polo, à distância de 370 léguas a oeste das ilhas de cabo Verde. As terras de leste, inclusive ilhas, já descobertas ou por descobrir, pertenceriam a Portugal; as de oeste ficariam para a Espanha.

O Novo-Mundo fora dividido mesmo antes de ser totalmente conhe-

cido e assim prosseguiram as navegações, culminando, as portuguesas, com a descoberta do Brasil a 22 de abril de 1500.

O primeiro documento importante, em que se revelam dados a respeito dos habitantes da região recém-descoberta, é a carta do escrivão da frota de Cabral, Pero Vaz de Caminha, endereçada ao rei D. Manuel. O Venturoso, de Portugal, datada de 10. de maio de 1500. Nesse relatório, redigido em 27 páginas, apresenta informes preciosos sobre a viagem, as terras encontradas, os indígenas, as possíveis riqueza, com suas impressões finais, em que salienta: "Esta terra, Senhor, me parece que da ponta que mais contra o sul vimos até outra ponta que contra o norte vem, de que nós deste porto havemos visto, será tamanha que haverá nela bem vinte ou vinte e cinco léguas por costa. Tem, ao longo do mar, nalgumas partes, grandes barreiras, delas vermelhas, delas brancas; e a terra por cima toda chã e muito cheia de grandes arvoredos. De ponta a ponta, é tudo praia-palma, muito chã e muito formosa."

Esse documento histórico, pela sua minuciosidade e precisão, constitui dado valioso para restauração da imagem que brilhava na imaginação do célebre escrivão. Nenhuma investigação histórica, social ou política, pode olvidá-lo. Ao descrever os habitantes que julgava "índios" assim se manifesta: "A feição deles é serem pardos, maneira de avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem feitos. Andam nus, sem cobertura alguma. Ambos traziam os beijos de baixo furados e metidos neles seus ossos brancos e verdadeiros, do comprimento duma mão travessa, da grossura dum fuso de algodão, agudos na ponta como furador". E mais adiante: "Os cabelos seus são corredios. E andavam tosquiados, de tosquia alta, mais que de sobre-pente, de boa grandura e rapados até por cima das orelhas." E mais, depois de concessão de presentes, oferecimento de comidas e outras cortesias: "Então estiraram-se de costas na alcatifa, a dormir. O capitão lhes mandou pôr por baixo das cabeças seus coxins; e o da cabeleira esforçava-se por a não a quebrar. E lançaram-lhe um manto por cima; e eles consentiram, quedaram-se e dormiram."

Por esse longo escrito verifica-se que o primeiro contacto do europeu colonizador com o nativo colonizado foi amistoso, cordial, pacífico. Mas esse pacifismo não poderia manter-se por muito tempo. Havia variedade considerável de tribos, estudadas mais tarde por C. F. von Martius, e distribuídas em varios grupamentos: 1) Tupis e guaranis (os guerreiros); 2) Gés ou Crans (os cabeças); 3) Gucks ou Cocos (os tios); 4) Crans ou Guerens (os velhos); 5) Parecis ou Poragés (os de cima); 6) Goitacaz (os corredores da mata); 7) Aruaks ou Aroaquiz (a gente da farinha); 8) Lengos ou Guaicurus (os cavaleiros); 9) Grupos em fase de aculturação à época em que Von Martius realizou seus estudos.

Von den Steinén, em 1904, reduziu a classificação geral às seguintes categorias: 1) Tupis, 2) Gés, 3) Caraíbas, 4) Nu-Aruaks ou Malpures, 5) Goitacaz, 6) Panos, 7) Miranhas; 8) Guaicurus.

Como bem salienta Max Fleiuss, invocando Rodolfo Garcia, na segunda expedição de Von den Steinen ter-se-ia reduzido a classificação a quatro grupos étnicos: 1) Tupis, 2) Gés, 3) Caraíbas, 4) Maipures (Nuaruaks). (M. Fleiuss, "Ap. de Hist. do Brasil", p. 33; Varnhagen, "História Geral do Brasil", notas de Rodolfo Garcia, 1o. volume.)

A organização tribal — É de pouco interesse, para o estudo das instituições posteriores, a investigação das estruturas jurídicas indígenas, sem nenhuma repercussão no direito colonial. O português impôs às novas terras e às novas gentes o seu direito. Transferiu, com a sangue, os costumes, as leis e as configurações jurídicas.

Apresenta, todavia, grande sentido e valor científico, o estudo das práticas e instituições selvagens, quer no campo antropológico, quer no político, muito embora tenham sido subjugadas pelo novo colonizador

Apesar de escassas as contribuições científicas, quanto ao aspecto jurídico, cabe, no entanto, apresentar um resumo do que se tem feito até hoje no sentido de exumar das sombras do passado aquilo que se convencionou chamar "o direito primitivo dos selvagens".

Pode falar-se em "direito selvagem"? Os vocábulos se repelem. Os índios brasileiros, muito embora, em algumas regiões, como a do rio Tapajós e a da Ilha do Marajó, na Amazônia, apresentem assinalável cultura artística no setor cerâmico, não legaram, todavia, práticas jurídicas capazes de repercutir na legislação posterior. Talvez seja preferível a expressão "instituições primitivas", como o fez o escritor francês Ernest Glazon: "Les Institutions primitives du Brésil".

Estudo interessante, que cabe citar, é o de Rodrigo Otávio, intitulado "Os selvagens americanos perante o direito", em que dedica capítulo ao "Direito Primitivo dos selvagens".

A primeira observação de Rodrigo Otávio, seguindo a esteira de Glazon, é quanto ao comando das tribos, se os selvagens tiveram um "rei". Possuíam, sem dúvida, um chefe, que chamavam "morubixata", geralmente o mais forte, o mais capaz, o mais hábil.

Quanto à existência ou não de *leis* entre os índios, chega-se à conclusão de que nas relações entre indivíduos da mesma tribo ou entre as próprias tribos havia "princípios rígidos e imperiosos de direito" e "costumes inveterados de natureza jurídica".

Vários estudiosos chegaram à mesma conclusão, bastando referir, entre tantos, Clóvis Beviláqua, em "Instituições e Costumes Jurídicos dos Indígenas Brasileiros no tempo da conquista"; João Mendes Junior, em "Os indígenas no Brasil, seus direitos individuais e políticos", conferências na Faculdade de Direito de São Paulo (1912); Oliveira Sobrinho, em "Os Selvícolas brasileiros e a legislação pátria"; Herculano Marcos Inglês de Souza, em "O selvagem perante o Direito", no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1910; Souza Pitanga, "Memória" na "Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, tomo LXIII, 1a. parte,

pp. 19; Isidoro Martins Junior, em “História do Direito Nacional”, em 1895.

Numerosos outros estudos sobre o selvagem fazem alusão aos seus costumes, como o de Couto de Magalhães, “O Selvagem”, e os de Barbosa Rodrigues e Batista Caetano. Mas sob o aspecto estritamente jurídico os mais assinaláveis são, sem dúvida, os de Clovis Bevilacqua, Rodrigo Otávio, Inglês de Souza, João Mendes Junior e Oliveira Sobrinho.

Em geral os investigadores se arrimam em fontes várias, como as cartas dos jesuítas e as obras de cientistas e famosos pesquisadores, como Claude d’Abbeville (*Histoire de la Mission des Pères Capucins à l’île de Margnon et terres circonvoisines*, Paris, 1614) e Yvres d’Evreux (*Voyage au nord du Brésil faite durant les annés de 1613 et 1614*, Paris, 1864).

Organização jurídica – Seguindo a trilha dos escritores acima referidos podemos, desde logo, aludir à família e sua configuração.

Na linguagem tupi havia a palavra que se applicava ao casamento: *mandaçaba*. O ato de contrair matrimônio se chamava *jemomendar*. João Mendes de Almeida, senior, em “Algumas notas genealógicas – Livro de Família” (S. Paulo, ed. Tip. Baruel Pauperic & Cia., de 1886), salienta que a língua tupi possuía expressões designativas de todos os graus de parentesco: pais, avós, tios, sobrinhos, netos, sogro, sogra, o que revela o sentido do parentesco natural, civil e por afinidade, bem assim outras expressões, como o assinala Rodrigo Otávio, que correspondem a situações jurídicas, como celibatária (*mendaçareima*), casada (*mendaçara*), marido (*imena*), esposa (*imérica*), filhos naturais, designados *mu-catikoera* e *amu-caticoera*, de acordo com o sexo. A adúltera, designavam-na com as expressões *cunha imena moxicara*. O ato de expulsar a adúltera, uma espécie de divórcio à moda romana antiga, chamavam-no *jemomboré ixui*.

O casamento era, em última análise, uma união natural, mas regida por princípios que levam Rodrigo Otávio a afirmar: “De tal jeito é impossível que se recuse ao casamento indígena o caráter de uma instituição jurídica, como haviam já notado missionários franceses e outros cronistas que visitavam o Brasil nos séculos XVI e XVII” (*ob. cit.* p. 31).

Muito embora alguns etnógrafos e sociólogos refiram casos de matriarcado, cremos ter preponderado, nas tribos brasileiras, a ascendência paterna. Assim também a poligamia parecia criar dificuldades aos primeiros missionários, tanto que José de Anchieta (o beato brasileiro), em carta de 1554 (Cf. Rod. Otávio, p. 37 e Celso Vieira, *Anchieta*, Rio, 1929, nota 30, pp. 295), sugeria que o direito positivo lusitano “se afrouxasse nestas paragens” a fim de permitir, com mais liberalidade, os casamentos em vários graus de parentesco, excetuados apenas os de irmão com irmã.

O casamento pelo rapto, que parece fazer parte dos hábitos humanos, também se praticava, como processo encontrado para evitar que o ma-

rido se subordinasse à tribo da mulher. E mais: matrimônio pela compra, uma espécie de *coemptio* romana, em que se indenizava a família da nubente pelos prejuízos causados com a sua retirada do convívio tribal.

O adultério era fortemente condenado e punido com seriedade.

Uma solução engenhosa, original, foi encontrada por algumas tribos, referida pelo eminente Couto de Magalhães: a instituição do “marido das viúvas”, *virii viduarum*, cuja única missão era dar companhia àquelas que perdiam os maridos. Tais “maridos” eram sustentados pelas tribos e livres de outros compromissos mais sérios. A instituição parasitária possuía, no entanto, uma função social significativa: a paz das famílias. (Couto de Magalhães, “O Selvagem”, 2a. parte, pp. 155 e 166, Tip. da Reforma, Rio de Jan., 1876).

Esse autor refere ainda que os índios *Chambioás* teriam por hábito queimar as mulheres adúlteras. A prática da fogueira, entre os selvagens, não é de admirar, porquanto na Europa “civilizada” não foram poucos os heróis e místicos mortos pelo fogo. Em Portugal mesmo constitui espetáculo cuja memória até hoje faz tremer os corações, o do Duque de Aveiro com os ossos partidos e queimados em praça pública, ao tempo de D. José 1º.

Isso revela que os índios possuíam hábitos próprios da natureza humana, e, em consequência, instituições similares.

A idade para o matrimônio é outra característica assinalada pelo mesmo Couto de Magalhães (*ob. cit.*, p. 116). A união antes da puberdade era punida severamente, até com a morte, em alguns casos. A virgindade do homem era mantida até o casamento, argumentando, em defesa de tal prática, a força e a energia da prole a surgir de tais uniões.

Havia mais pureza nas organizações primitivas encontradas pelos portugueses do que nos aldeamentos posteriores, em que a prostituição campeava. “No estado selvagem —salienta Magalhães— a família indígena é o que deve ser: a expressão exata das necessidades sociais, que ela sente no grau de civilização em que se acha.” (*ob. cit.*, p. 118).

A figura do “marido das viúvas” é referida, também, por outro investigador e cronista amazônico, Raimundo de Moraes, em seu livro “País das Pedras Verdes” (Manaus, Amazonas, 1930).

A couvade e a proibição de o marido tocar na mulher durante um certo número de dias após o parto, constitui outro aspecto digno de nota, no relacionamento familiar. O resguardo do *pai*, após o parto, foi objeto de original estudo de Luís da Câmara Cascudo, “Interpretação da Couvade”, in Revista do Arquivo Municipal de S. Paulo, vol. XXIX, p. 51, 1936.

Sob o aspecto criminal puniam severamente o homicídio. A pena de morte se aplicava como “a vingança do sangue”, quer pela tribo, coletivamente, quer por um representante da vítima, *caraima*, numa espécie de *talião*. Neste caso realizava-se de surpresa, durante o sono do execu-

tado, o que, de qualquer forma, revela certa generosidade, porquanto não propiciava a prática de torturas. (R. Otávio, *cit.*, p. 42.)

Clovis Bevilaqua, em “Instituições e Costumes jurídicos dos indígenas brasileiros ao tempo da conquista” (in “Criminologia e Direito, Livraria Magalhães, Bahia, 1896, pp. 221 e ss.) vai buscar novos elementos nas raízes indígenas de nossa formação. As tribos, em que já havia um princípio de autoridade, adotaram sinais que marcavam a presença dos chefes, para que se vissem à distância. Eram fogueiras, à semelhança das que faziam os hebreus, que “se acendiam pelas encostas das montanhas” e que denunciavam, à distância, a presença do chefe, (*Ob. cit.*, p. 227.) Tal costume, todavia, não foi apenas hebreu. Os montanhese em geral o praticam. Os suíços os executaram freqüentemente. Muitas localidades alpinas conservam até hoje designações que provêm do longínquo passado: as lucernas.

Bevilaqua enxerga nos relacionamentos de tribo a tribo traços de semelhança com preceitos antigos romanos, na declaração de guerra e no arranjo da paz. À maneira dos romanos, que arrojavam, pelos seus feciais, uma lança no território inimigo para fins de declaração de guerra, os indígenas brasileiros “arremessavam, de longe, algumas flechas que vinham cair no centro da taba inimiga”. (*Ob. cit.*, p. 228.)

No estabelecimento da paz havia o uso de simbolismos poéticos, como a quebra de lança.

Outro exemplo invocado é o da hospitalidade, do que dá registro também Claude d’Abeville, entre os tupinambás (Clóvis, *idem*, p. 299, nota I e Claude d’Abeville, “História da missão dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão”, trad. de César Marques, cap. XLVIII).

Por maiores que sejam os esforços dos juristas e etnógrafos que se dedicaram a esta matéria, precárias são as suas conclusões.

O colonizador português, nas terras conquistadas, não deixou margem a influências de natureza jurídica nas instituições posteriores. A contribuição do silvícola se faz presente, de maneira acentuada, em outros setores, como o da culinária, especialmente no extremo-norte do país; na música, nas letras, na cerâmica, no manancial imenso de vocábulos novos que se incorporaram à língua e hoje em dia registrados nos melhores léxicos. E na raça mestiça.

Os traços de organização jurídica apontados por Bevilaqua, Martins Junior e tantos outros, correspondem, cremos nós, a formações instintivas no ser humano. A vida gregária, a escolha de um chefe, a união sexual sacramentada pela coletividade em uniões lícitas, a paternidade e a maternidade e outras manifestações semelhantes se equiparam aos chamados direitos naturais *quod natura omnia animalia docuit*, como o dizia Ulpiano (D. I, I, §). Eram instintos que se manifestavam em formas precárias de organização e disciplina.

Lamentavelmente a avalanche colonizadora não permitiu maiores e melhores observações da vida selvagem, muito embora seja numerosa

e variada a literatura em torno do assunto, da lavra de cientistas, missionários, escritores e historiadores de todos os matizes.

Em rigor, nos séculos XVI e XVII, não houve propriamente uma recepção do direito europeu em terras brasileiras. A recepção dá sempre a idéia de passividade. Os povos ocidentais europeus, que receberam o direito romano, assim agiram voluntariamente, apesar da força brutal das armas expansionistas das cohortes peninsulares. Havia continuidade territorial e o desequilíbrio cultural não se mostrava tão vivo quanto o que se observava em terras americanas do sul, na sua parte leste, habitada por indígenas em estágios rudimentares de civilização, distribuídos em tribos esparsas, algumas ainda antropófagas. O desnível entre o povo colonizador e o colonizado era evidente. As instituições lusitanas foram transplantadas para terra virgem, no campo do direito público e do direito privado. A contribuição indígena, tão forte em outros setores, nada apresenta de notável na seara jurídica.

A estrutura político-administrativa — Os primeiros anos após o descobrimento foram de desinteresse pelas novas terras, em que apenas uma rica matéria prima —o pau Brasil— despertava a cobiça dos navegadores portugueses. A Índia era a sua meta principal. Não sabiam ao certo —apesar da descrição fantasiosa de Pero Vaz de Caminha— qual a extensão real e o valor formidável da Terra de Santa Cruz. Utilizavam-na para o desterro de criminosos ou para exploração indiscriminada da madeira, altamente reputada nos mercados europeus. D. João III, sucessor de D. Manoel, sentiu a necessidade de dar maior atenção àqueles novos domínios, em face da presença de corsários de outras nacionalidades a ameaçarem o litoral atlântico. Em 1534 criou as Capitânicas Hereditárias, doze (12) ao todo e mais quinze (15) quinhões. É bem verdade que, desde 24 de janeiro de 1504, Fernão de Noronha recebera por doação régia a ilha de São João, na costa atlântica, o que constituiu, sem dúvida, uma primeira experiência, depois ampliada. Criavam-se *feitorias* na orla marítima, pontos de apoio para negócios, especialmente a exportação de madeira. A Coroa portuguesa sentia a necessidade de dedicar atenção àquele imenso território. Outra solução não encontrou senão a sua repartição em Capitânicas: 1a. do Maranhão; 2a. Maranhão; Ceará, Rio Grande, Itamaracá, Pernambuco ou Nova Lusitânia, Bahia de Todos os Santos, Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo, São Tomé ou Paraíba do Sul, São Vicente, Santo Amaro, Santana. O número de capitânicas se manteve fixo. Em 1539 criou-se a da Trindade (ilha) doada a Belchior Camacho, em 1555 converteu-se em donatária a sesmaria da ilha de Itaparica e em 1566 elevou-se à categoria de Capitania hereditária a sesmaria de Paraguaçu, de D. Alvaro da Costa.

Essa primeira divisão administrativa pode ser apresentada como ancestral da federação brasileira, com as modificações geográficas que o tempo e as necessidades indicaram. Fracassadas muitas delas, por desinteresse de seus donatários ou por vicissitudes decorrentes de viagens

infelizes e dificuldades naturais criadas pelas imensas distâncias, o certo, todavia, é que duas floresceram consideravelmente: a de Pernambuco, da qual foi donatário Duarte Coelho e a de São Vicente, doada a Martim Afonso de Souza.

Cartas de doação — As cartas de doação das capitanias hereditárias eram longas e minuciosas. A de Duarte Coelho, datada de 5 de setembro de 1534, se estende por várias páginas, de difícil reprodução, em que El Rei Dom João declara “a quantos esta minha carta virem” que “manda repartir e ordenar em capitanias de certas em certas léguas para delas prover aquelas pessoas que me bem parecessem pelo que resguardando eu aos muitos serviços que Duarte Coelho, fidalgo de minha casa, a El Rei senhor e pai que santa glória haja e a mim tem feitos assim nestes Reinos como nas partes da Índia, onde serviu muito tempo, e em muitas coisas de meu serviço nas quais sempre deu de si mui boa conta... hei por bem e me apraz de lhe fazer como, de feito, por esta presente carta faço mercê, irrevogável doação, entre vivos valedoura, desde dia para todo sempre, de juro e herdade, para ele e todos os seus filhos, netos e herdeiros sucessores que após ele vierem, assim descendentes como transversais e colaterais, segundo adiante irá declarado, de sessenta léguas de terra na dita costa do Brasil, as quais se começarão no rio de S. Francisco, que é do cabo de Santo Agostinho para o sul, e acabarão no rio que cerca, em redondo, toda a ilha de Itamaracá...”

Segue-se a longa e exaustiva descrição das terras continentais e ilhas doadas, bem como os poderes absolutos que lhe são transferidos. Os donatários passaram a chamar-se Capitães e Governadores das respectivas capitanias, com poderes de jurisdição e criminal. Todas as atribuições lhe eram conferidas, na jurisdição civil e na criminal, sendo que nas questões cíveis não havia apelação nem agravo até a quantia de cem mil reais. Nos casos criminais o capitão e o governador e seu Ouvidor terão jurisdição e alçada de morte natural, inclusive em escravos e gentios e assim mesmo em peões, cristãos, homens livres, com poderes para condenar, sem apelação nem agravo; e nas pessoas “de mor qualidade terão alçada de dez anos de degredo e até cem cruzados de pena sem apelação nem agravo, e porém nos quatro casos seguintes: heresia, quando o herético fosse entregue pelo eclesiástico; e *traição e sodomia e moeda falsa* terão alçada em toda pessoa de qualquer qualidade que seja para condenar os culpados à morte e dar suas sentenças a execução, sem apelação nem agravo”.

Numerosos outros poderes eram concedidos ao donatário (Capitão e Governador), como o de transformar em vilas todas e quaisquer povoações, “as quais terão termo e jurisdição, liberdades e insígnias de vilas, segundo o fôro e costume de meus Reinos”.

Vêem-se, nessas prescrições duras, duas grandes preocupações do Rei: manter a autoridade do Capitão ou Governador, outorgando-lhe poderes judiciais extremos; desenvolver a capitania, com a criação de vilas

por toda parte, de acordo com o progresso das povoações. Deveria haver uma distância de seis léguas entre uma vila e outra para que cada uma dispusesse de três léguas de termo.

Poderiam ainda os donatários nomear tabeliães do público e judicial, assinando-lhes as respectivas cartas e tomando-lhes os juramentos. E ainda mais: o rei fazia doação e mercê de juro e herdade para sempre das alcaidarias-mores, referentes a todas as vilas e povoação, com todas as rendas, direitos e foros e tributos, segundo estão escritas no Foral.

Além dos tributos, concedeu a Duarte Coelho todas as moendas d'água, marinhas de sal e quaisquer outros engenhos de qualquer qualidade, bem como o poder de conceder licença para que particulares os construam e explorem, pagando o foro tributo que "concertar".

Minuciosa ao extremo a Carta de Doação faz mercê de juro e herdade para sempre de dez léguas de terra ao longo da costa da dita capitania e governança e "entrarão pelo sertão tanto quanto puderem entrar e for de minha conquista" a qual terra ficaria livre e isenta sem dela pagar foro, tributo, nenhum direito, *somente o dízimo de Deus* à Ordem do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Cristo e dentro de vinte anos do dia em que tomar posse em qualquer parte. Não tomando posse, juntas senão repartidas em quatro ou cinco partes e não sendo de uma ou outra menos de cinco léguas, partes essas que o Capitão e Governador e seus sucessores poderão arrendar e alorar *enfatiota* ou em pessoas, ou como bem quiserem, pelos foros e tributos que fixaram, não cabendo o pagamento ao Rei de foro algum, apenas o dízimo de Deus á Ordem. Com a redação repetitiva desejava, sem dúvida, o reinante, que nenhuma dúvida houvesse para o futuro quanto à totalidade da concessão, excluída apenas a contribuição para a Ordem de Cristo.

Vem a seguir a proibição, ao capitão e governador, de tomar para si sesmaria das ditas terras, podendo, no entanto, dar e repartir ditas terras de sesmaria a outras pessoas de qualquer qualidade e condição, sem direito algum, a não ser o dízimo de Deus. A proibição se estendia à mulher e aos filhos do governador. Poderá no entanto dar a repartir por seus fora do morgado e assim por seus parentes.

Cláusula interessante é a que fixa o limite de concessão a parentes, inclusive filhos, que não poderiam receber área superior à que der a qualquer pessoa estranha. Tais concessões eram irreversíveis, não podendo o governador recuperá-las a não ser por compra. Há nesse e em outros preceitos a preocupação de povoar e desenvolver as regiões objeto de divisão em sesmarias, com restrições de toda ordem ao próprio governador e seus parentes. Uma verdadeira reforma agrária em pleno período colonial.

Não apenas as terras eram visadas e a produção agrícola. Sobre o pescado, concedia ao governador a metade da dízima que sobre ele recaía, sendo a outra metade do Rei, "segundo no foral é declarado", recaindo sobre todo o pescado que se matar em toda a capitania, fora

das dez léguas do capitão e governador, “porquanto as ditas dez léguas e terra sua, livre, isenta, segundo atrás é declarado”.

Concede outrossim doação e mercê de juro e herdade da *redízima* de todas as rendas e direitos que pertencerem à dita Ordem (de Cristo) e ao próprio Rei. Define então a redízima: “assim dos dízimos como de quaisquer outras rendas ou direitos de qualquer qualidade que sejam, haja o dito capitão e governador e seus sucessores uma dízima que é dez partes uma”. Era, assim, a redízima uma décima parte da dízima.

No que dizia respeito à madeira-brasil concedeu mercê de juro e de herdade para sempre da *vintena* parte do que render, liquidamente, o foro de todos os custos o brasil que for remetido para o Reino. A conta se faria na Casa da Mina da cidade de Lisboa, isto porquanto *todo o brasil que na dita terra houver há de ser sempre meu e de meus sucessores sem o dito Capitão e Governador nem outra qualquer pessoa poder tratar nele, nem vendê-lo para fora, somente poderá o dito capitão e assim os moradores da dita capitania aproveitar-se do dito brasil aí na terra no que lhes for necessário*. No caso de infração incorreria nas penas *conteúdas* no dito foral.

Por essa cláusula da Carta verifica-se a importância econômica do pau brasil na época. O Rei não abria mão de seus direitos e só pagava a contribuição, ou melhor a vintena do Capitão, depois de chegar a madeira a Lisboa e ali ser avaliada e vendida.

Os habitantes da capitania poderiam utilizá-lo *in loco*, nunca exportá-lo ou por outra forma negociá-lo.

Com relação aos escravos, concedia ao Capitão e Governador e seus sucessores juro e herdade, para os que houverem na dita terra ou aqueles que resgatarem, devendo enviar a Lisboa vinte e quatro *peças* cada ano, podendo fazer delas *o que lhes bem vier*. Tais escravos viriam ao porto de Lisboa e não a outro, mandando com eles certidão dos oficiais da dita terra de como são seus, pela qual certidão lhe serão despachados os ditos escravos forros, sem deles pagar *direitos alguns*, nem cinco por cento, e além destas vinte e quatro peças fôrras poderiam mandar por marinheiros e grumetes em seus navios *todos os escravos que quisessem e lhes for necessário*.

Os escravos eram tratados como *peças*. Sendo o documento de 1534, deveria referir-se aos índios escravizados.

Passa em seguida a Carta de Doação a fazer referência ao direito hereditário, deferido aos filhos e filhas legítimos do Capitão e Governador, transferindo-se sempre ao filho varão e, enquanto houver varão do mesmo grau, não suceda filha, posto que seja de maior idade que o filho. Não havendo macho, ou havendo, e não sendo em tão “*propinco grau*”, ao último possuidor como a fêmea, que então suceda a fêmea e, enquanto houver descendentes legítimos machos ou fêmeas *que não suceda bastardo algum*. Só na hipótese de não existirem descendentes legítimos é que sucederiam os bastardos machos e fêmeas *não sendo de*

danado coito. A sucessão, neste caso, obedecia à mesma ordem dos legítimos. Não existindo descendentes, quer legítimos, quer bastardos, nem ascendentes, sucederiam os transversais. Antes, porém, de chamar os transversais, estabelecia que, não havendo descendentes legítimos e apenas bastardos, poderia o possuidor da capitania desprezar esses bastardos e chamar à sucessão os transversais, e isto hei assim por bem sem embaraço da lei mental, que diz que não sucedem fêmeas nem bastardos nem transversais nem ascendentes porque sem embargo de todo me apraz que nesta capitania sucedam fêmeas, bastardos, não sendo de coito danado, e transversais e ascendentes do modo já declarado.

Proibia que a capitania e demais bens doados fossem partidos ou cambiados, espedaçados, ou alheados, nem mesmo por casamento a filho ou filha, nem a outra pessoa dar, nem mesmo para tirar pessoa de cativoiro ainda que seja mais piedoso, porque minha tenção e vontade é que a dita capitania e governança e coisas do dito Capitão e Governador nesta doação dadas HÃO DE SER SEMPRE JUNTAS E SE NAO PARTAM NEM ALIENEM EM TEMPO ALGUM. A penalidade, no caso de infração, seria a perda da capitania em favor daquele que o sucederia se fosse morto. O sucessor não perderia a concessão, salvo se fosse traidor à Coroa.

Concedia toda jurisdição e alçada ao Governador, não permitindo que nela pudessem entrar corregedor, nem alçada *nem outras algumas justiças*.

Nesse resumo, que ora fazemos, não se acham explícitos todos os poderes, minuciosíssimos, expostos de maneira exaustiva na Carta de Doação de D. João III. Cabe assinalar, no entanto, que tal título abrange matérias de direito público, referentes à estrutura e administração da capitania; penetra pelo direito tributário, estabelecendo normas sobre a cobrança dos dízimos e vintenias. Preocupa-se com a exploração do pau brasil, a riqueza da época. Estatui sobre sucessões, firmando direitos dos descendentes legítimos, bastardos, colaterais e ascendentes. Em alguns pontos, quanto aos bastardos, insurge-se contra a velha lei mental, dos tempo de D. Duarte, dirigida especialmente contra a poderosa nobreza da época, que ficava à mercê do rei, em casos de sucessão.

As terras eram novas e ricas. O rei de Portugal não via outra maneira de povoá-las e explorá-las, muito embora abdicasse de muitos poderes, privilégios e regalias, transferidos para o capitão e governador. É interessante notar que, em vários passos, refere *capitania e governança*, distinguindo bem as competências do Capitão e as do Governador, reunidas na mesma pessoa.

A época, a brutalidade do meio, a necessidade de ocupar e defender a Capitania exigiam tais procedimentos. O Capitão e Governador era, na sua donataria, um pequeno rei, com poderes administrativos, judiciários, fiscais, militares, de toda ordem.

Datada de 10 de março de 1534, quando foi redigida, em Évora, a

Carta se registrou a 20 e 25 de setembro de 1534 e seu original se acha no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria de D. João III, livro 7o., folha 83.

Acompanhava-a o FORAL DE DUARTE COELHO, de vinte e quatro (24) de setembro do mesmo ano, longo e minucioso, em que se estabeleciam normas de natureza fiscal. A preocupação com a segurança e solidez da doação era de tal ordem, que não bastava a Carta repleta de minúcias. O excesso de detalhes leva o leitor inexperiente a dificuldades quanto à própria área concedida, que no Foral se esclarece ser de sessenta (60) léguas na costa do Brasil. O novo documento estabelece o *foral dos direitos, foros e tributos e coisas*.

Consideramos esse foral uma peça importantíssima, porquanto apresenta normas de caráter social, político e fiscal. Vejamos:

—As terras doadas devem ser repartidas em sesmarias a serem concedidas a quaisquer pessoas, de qualquer qualidade e condição, *contanto que sejam cristãos*. Único tributo: o dízimo para a Ordem de Cristo.

—Havendo costa, mares, rios, e baías dela qualquer sorte de pedrarias, pérolas, aljófar, ouro, prata, coral, cobre, estanho, chumbo, ou outra qualquer sorte de metal, pagaria o QUINTO para o Rei, com reserva do dízimo para o Capitão.

—O pau-brasil e outras especiarias ou drogarias, pertenceriam ao Rei e seus sucessores, sem que o Capitão delas pudesse *tratar*, nem qualquer outra pessoa, sob pena de perda de toda a sua fazenda para a Coroa e degredo para a Ilha de São Tomé, por toda a vida.

—Dízima para a Ordem de Cristo de todo o pescado, desde que a pesca não se faça cana. (Des peixes um.) E mais meia dízima (vinte peixes um) para o capitão.

—O comércio de mercadorias para qualquer ponto do Reino era livre (tirando escravos e outras coisas defesas). Pagaria no entanto a *sisá* para o Rei.

—As mercadorias vindas do Reino, e que já tenham pago os direitos nas alfândegas reais, ficarão isentos nas terras do Brasil, mas se neste carregarem com gêneros, deverão pagar a dízima para o Rei e a redízima para o capitão, desde que se destinem a portos fora do Reino. Se se dirigirem aos lugares do Reino não pagarão de saída coisa alguma.

—Estrangeiros que trouxessem mercadorias de fora do reino e que tenham pago dízima no mesmo Reino, pagarão no Brasil para o Rei dízima de entrada e, se carregarem na capitania, estão obrigados, mesmo assim, à dízima ao rei e redízima ao capitão.

—Não pagariam direito algum os mantimentos, armas, pólvora, salitre, enxofre, chumbo e quaisquer munições de guerra que à capitania levarem ou mandarem levar o capitão e moradores delas e quaisquer pessoas, naturais ou estrangeiras. Tais coisas poderiam ser vendidas li-

vrememente ao capitão e aos moradores e povoadores, *que forem cristãos e meus súditos.*

— Pessoas nacionais e estrangeiras não poderiam tratar diretamente com os índios, nem vender ou comprar nada aos mesmos. Só tratariam com o Capitão e povoadores dela, vale dizer, com os lusitanos. Pena: “perca” em dobro de toda e mercadoria e coisas, sendo a terça parte para a “minha câmara”, a outra terça parte para quem acusar e a outra terça parte para o hospital que ali houver, e não o havendo, será para à *fábrica* da Igreja.

— Os carregadores de navios devem comunicar as expedições, a fim de verificar se não transportam mercadorias proibidas e, se tal ocorrer, perdem em dobro para o rei ditas mercadorias, mesmo as não defesas.

— O capitão e moradores e povoadores de uma capitania podem negociar livremente, sem tributos, com o Capitão, morador e povoadores de outra capitania.

— Vizinho ou morador que for feitor ou tiver companhia com pessoa que viva fora dos reinos não poderá tratar e negociar com os índios. sob pena de perder toda a fazenda de que tratar, sendo um terço para quem acusa e dois terços para as obras dos muros da capitania.

— Os alcaides-mores da capitania, das vilas e povoações podem arrecadar para si todos os direitos e terras e tributos que por bem das ordenações reais lhe são concedidos.

— Nos rios em que houver necessidade de barcas para passagem o capitão os porá e levará o direito ou tributo que em câmara for taxado, sendo confirmado pelo rei.

— Os tabeliães do público e judicial devem pagar ao Capitão Quinhentos Reais de pensão em cada ano.

— Os moradores e povoadores são obrigados a servir em tempo de guerra com o Capitão. (História da Colonização Portuguesa do Brasil, tomo III, pp. 312 y 313, *idem* in Vicente Tapajós, “História Administrativa do Brasil, DASP, Serviço de Documentação, 1956, vol. II, pp. 179 e ss.)

Com tantos poderes, os Capitães e Governadores, exerciam duramente as suas funções. Mas ajudavam a construir o Brasil, ora criando Vilas, às quais concediam forais, ora devassando o sertão, dando origem a povoações, ora explorando as riquezas da terra.

No século XVI várias vilas cresceram de importância, como a de Conceição, na Capitania de Itamaracá, as de Igarauçu e Olinda, na Capitania de Pernambuco, a de S. Jorge dos Ilhéus, na Capitania dos Ilhéus, a de Porto Seguro, na Capitania de Porto Seguro, e do Espírito Santo e Nossa Senhora da Vitória, na Capitania do Espírito Santo, a de São Vicente, Porto de Santos (Todos os Santos), Santo André de Borda do Campo, na Capitania de São Vicente. A vila de S. Vicente antecederá à própria Capitania. (Hélio Viana — História do Brasil Colonial, Cia. Ed. Nac., SP., 1950, p. 44.)

Pelos dois documentos acima comentados — a CARTA DE DOAÇÃO e o FORAL— pode verificar-se a clarividência de D. João III, que tentou tomar posse efetiva das terras descobertas, defendendo-as de aventureiros e invasores de outras nações. Teve mais visão sob esse aspecto do que D. Manuel I, falecido a 1521.

Apesar do desenvolvimento considerável das capitânias de Pernambuco e São Vicente, a Coroa Portuguesa não se mostrava satisfeita com o que se passava em outras regiões, principalmente no relacionamento entre lusitanos e índios, em constantes lutas e massacres. Surgiu então a necessidade de unificar-se o governo, criando-se o cargo de GOVERNADOR GERAL.

Os Governadores Gerais a partir de 1549. Seu Regimento. Meio século depois da descoberta sentia a Coroa Portuguesa a necessidade de dar maior atenção à sua imensa colônia, ameaçada por muitos corsários estrangeiros. Em 1549 cria-se o Governo Geral, com sede na Bahia, sendo primeiro Governador Tomé de Souza.

Havia necessidade de centralização do governo, então disperso em Capitânias, com desenvolvimento desigual. Francisco Pereira Coutinho, donatário da Bahia, fora trucidado pelos índios.

O 1o. Governador tinha a auxiliá-lo um Ouvidor Geral, desembargador Pero Borges, um Provedor-Mor para os assuntos fazendários, Antonio Cardoso de Barros, e um Capitão-Mor, para as missões militares, Pero Gois da Silveira. Tanto Antonio Cardoso de Barros como Pero Gois da Silveira haviam sido donatários, o primeiro do Ceará e o segundo da Paraíba, sem grande proveito.

Trouxe Tomé de Souza em sua expedição um grupo de jesuítas, entre eles Manoel da Nóbrega, Aspicuelta Navarro, Antonio Pires, Leonardo Nunez. Funda a cidade do Salvador e inicia profícua administração.

Tomé de Souza exerceu o governo Geral de 1549 a 1553. É sucedido por Duarte da Costa, de 1553 a 1558; e este por Mem de Sá de 1558 a 1572.

O Regimento de Tomé de Souza —O regimento do 1o. Governador Geral, Tomé de Souza, datado de 17 de dezembro de 1548, é longa e minuciosa peça, em que El Rei lhe concede amplos poderes como administrador das terras do Brasil.

Recomendava a construção de uma fortaleza e povoação, mandando que cerca que nela está, que fez Francisco Pereira Coutinho, a qual sou informado que está ora povoada de meus vassalos. . .” Convinha defender-se de ataques dos índios e de estrangeiros.

Recomendava a construção de uma fortaleza e povoação, mandando que escolhesse o governador o local mais aparelhado “para se fazer a dita fortaleza forte e que se possa bem defender e que tenha disposição e qualidade para aí por o tempo em diante se ir fazendo uma povoação

grande e tal qual convém que seja, para dela se proverem as outras capitánias...”

Era intenção do rei de Portugal concentrar na Bahia de Todos os Santos as atividades governamentais da Colônia, tendo escolhido aquele lugar por ser “o mais conveniente da costa do Brasil para se poder fazer a dita povoação e assento”.

Informado a respeito das tribos indígenas, *tupinambás* e *tupiniquins*, algumas hostis aos portugueses, dava instruções no sentido de combater os inimigos e pacificar, se preciso, de forma que se pudesse consolidar a situação dos colonizadores. Sabendo da inimizade entre tupiniquins e tupinambás, recomendava a utilização das tribos amigas nas lutas contra os adversários, e a utilização, dos que não fossem hostis, para povoamento.

Descia a minúcias de toda espécie, recomendando que a fortaleza a construir fosse da “grandura e feição que requerer o lugar em que a fizerdes”.

Outorgava poderes ao Governador Geral para a concessão de sesmarias às pessoas que as pedirem, sem foro algum, pagando apenas o dízimo à Ordem de Nosso Senhor Jeus Cristo “e com as condições e obrigações do foral dado às ditas terras e de minha ordenação no quarto livro, título das sesmarias”.

Deveriam os concessionários das sesmarias residir nas terras dadas ou na povoação da Bahia durante três anos, prazo em que não permitia vendê-las, nem *alhear*. E nem deveria ser dada mais terra do que o interessado pudesse na verdade aproveitar.

Havia, como é natural, a preocupação de tornar produtivas as glebas concedidas.

Uma verdadeira reforma agrária vinha programada no Regimento, com normas sobre a concessão de terras para lavoura, especialmente da cana de açúcar, e das água das ribeiras, sem foro album. As destinadas a engenhos de açúcar beneficiariam pessoas que apresentassem possibilidades para os construírem nos tempos fixados. Cada concessionário se obrigaria a fazer em sua terra uma torre ou casa forte “da feição e grandeza que lhe declarardes nas cartas e será a que vos parecer”.

Certos aspectos o rei deixava a critério do Governador, como o tamanho das fortalezas e casas fortes, dos engenhos, a sua localização, abrindo sempre margem para liberdade de ação e de escolha.

Preceito clarividente, de alcance social, se contém em trecho que merece reproduzido *ipsis litteris*: “Alem da terra que a cada engenho haveis de dar para o serviço e manejo dele, lhe limitareis a terra que vos bem parecer e o senhorio dela será obrigado de no dito engenho lavrar aos layradores as canas que no dito limite houverem...”

Todos esses preceitos se referiam ao termo da povoação a ser fundada. As terras que excedessem esse termo, e respectivas águas, da dita capitania, até o rio São Francisco, confinantes com a Capitania de Duar-

te Coelho, deveriam ser verificadas para instalação de engenhos de açúcar e outras benfeitorias “se vo-las pedem algumas pessoas, e quanta parte cada um pede, e que benfeitorias se quer obrigar a fazer nelas, e escrever-me-eis tudo muito declaradamente, com vosso parecer, de maneira que será mais meu serviço darem-se as ditas terras para se melhor poderem povoar e aproveitar e quanta parte se deve de dar a cada pessoa e com que obrigação e jurisdição, para vos eu nisso mandar o que houver por bem que façais”.

Observa-se, nesse passo, que o Rei conservava para si, estrategicamente, os poderes para concessão de sesmarias fora do termo da povoação, nas mais vastas áreas da Capitania, cabendo ao Governador apenas informar e emitir parecer. Haveria desconfiança nessa atitude? A Coroa, de qualquer forma, desejava conservar à distância imensos poderes, do contrário poria em perigo os seus domínios. Proibiu que, durante cinco anos, se fizesse concessão de sesmarias de terra e água a pessoa alguma das que eram moradoras em outras capitanias, só podendo transferir-se para a Bahia os que já fossem possuidores de terras, distribuídas anteriormente.

Mandou manter, na costa da Bahia, alguns navios de remo “para serviço da terra e defesa do mar”, ordenando a sua construção com a brevidade e diligência necessárias, de “grandura e feição que virdes que convém”. A Coroa fornecia oficiais e munições, devendo armar e aparelhar os ditos navios para a guerra, a fim de “servirem onde cumprir, e procurareis —dizia o Regimento— buscar lugar conveniente em que estejam varados o tempo que não houverem de andar no mar”.

Ordenou a guerra aos Tupinambás hostis e a sua expulsão das terras, que deveriam ser povoadas por cristãos e por gentios da linhagem dos Tupiniquins, “que dizem que é gente pacífica”.

Recomendou ao Governador Geral a visita a outras capitanias, ficando por capitão durante a ausência “uma pessoa de tal qualidade e recado que vos pareça conveniente para isso”.

A visita a outras capitanias se tornava necessária, por quanto algumas se encontravam “levantadas”, como a do Espírito Santo, de Vasco Fernandes Coutinho, em luta permanente com os índios.

Para essas viagens o Rei mandava instruções de toda ordem, desde a recomendação para reparar as cercas que protegiam as povoações contra o gentio, até a assistência administrativa e judicial, tanto assim que o Governador Geral devia fazer-se acompanhar do Provedor-Mor da Fazenda, e utilizar os serviços do Ouvidor da capitania e oficiais da fazenda, que nelas houvesse e os principais da terra. Resolveriam “sobre a maneira que se terá na governança e segurança. Instruía sobre a construção de novos engenhos, sua distância das povoações e defesa dos ataques de índios. Mandava que nas vilas e povoações se realizassem feiras em um dia de cada semana, ou mais se necessários, para que os índios pudessem vir vender o que tivessem e comprar o que quisessem.

Proibia aos cristãos a ida às aldeias dos gentios, salvo os senhorios e donos dos engenhos. Mesmo se, em dia que não fosse de feira, algum cristão desejasse comprar algo aos gentios, deveriam dizê-lo ao capitão, que providenciaria a licença.

“Pela terra a dentro não poderá ir a tratar pessoa alguma, sem licença vossa, ou do provedor-mor de minha fazenda, não sendo vós presente, ou dos capitães” —era a ordem do Rei. E, mesmo assim, as licenças só seriam permitidas a pessoas “que irão a bom recado”. Vedou a passagem de pessoas de uma capitania a outra, sem permissão dos capitães, ou dos provedores. E justificava tanto zelo: “Porque a principal coisa que me moveu a mandar povoar as ditas terras do Brasil foi para que a gente dela se convertesse à nossa Santa Fé Católica”.

Emitiu instruções sobre preços de mercadorias, mesmo as que fossem do Reino, para que tivessem seus “preços certos e honestos”.

Recomendava ainda que, durante as viagens do Governador às demais capitanias, se informasse das rendas e direitos que “tenho e me pertencem e como se arrecadarão e despenderão até agora”, tudo isso assistido do provedor-mor.

Previa mais, resumidamente:

—repressão a pessoas que têm navios e caravelas e andam de capitania a outra assaltando e roubando os gentios e enganosamente os metem nos navios e os levam a vender em outras terras.

—Os que fossem negociar por mar deveriam comunicar o objetivo da viagem ao provedor, antes de saírem do porto, ao tempo que os começarem a carregar.

—Proibia a construção de navios e caravelões sem licença, e estabeleceu normas sobre munições e aparelhos.

—Permitiu a construção de navios de remo por conta da fazenda, através do provedor-mor e consessão da artilharia necessária.

—Vedava o fornecimento aos gentios de artilharia, arcabuzes, espingardas, pólvora, munições, bestas, lanças, punhais, espadas, *manchis*, foices de cabo de pau, facas d’Alemanha, nem outros semelhantes, nem algumas outras armas de qualquer feição, que forem assim ofensivas e defensivas e qualquer pessoa que o contrário fizer MORRA POR ISSO MORTE NATURAL E PERCA TODOS SEUS BENS, A MÉTADE PARA OS CATIVOS E A OUTRA MÉTADE PARA QUEM O ACUSAR.

—Mandava aos juízes de cada povoação que quando tirassem devassa geral anual, sobre oficiais, perguntassem a respeito de armas, e achando algum culpado procedesse contra ele pela dita pena. A recomendação se entendia a fornecimento de machados, machadinhas, foices de cabo redondo, podões de mão, cunha, facas pequenas de tachas (sic), tesouras pequenas de dúzias, “porque estas coisas poderão dar aos gentios e tratar com eles, e correrão por moeda como até correram pelas texas que lhe foram postas”.

—Estatuía sobre artilharia, munições e armas nas fortalezas e povoações. Fixava o tipo de armas que certos funcionários poderiam possuir, bem como o seu número, estabelecendo penalidades no caso de infração.

—Consignou o monopólio do pau brasil pela coroa, as proibições de exploração por terceiros e penalidades.

—Mandava castigar os corsários, atacá-los e proceder contra eles “de maneira que se contém em uma provisão minha que para isso levareis”.

—Ordenou a exploração do curso do rio São Francisco, utilizando bergantins toldados e bem providos do necessário pelos rios de Periaçu e de São Francisco, “com línguas de terra e pessoas de confiança”.

Muitas outras prescrições se encontram no longo Regimento de Tomé de Souza. No final, o Rei abre uma porta larga à ação do seu representante nas terras do Novo Mundo, para os casos omissos “Quando sucedam algumas coisas que não forem providas por este regimento, vos parecer que cumpre a meu serviço porem-se em obra, vós praticareis com meus oficiais e com quaisquer outras pessoas que virdes que nelas vos poderão dar informação ou conselho, e com seu parecer as fareis, e sendo que vos sejais em diferente parecer do seu, hei por bem que se faça o que vós ordenardes, e das tais coisas se fará assento em que se declarará as pessoas com as práticas e parecer delas e o vosso para me escreverdes com as primeiras cartas que após isso me ensinardes”. (Biblioteca Nacional de Lisboa — Arquivo da Marinha, liv. 1 de Ofícios, de 1597 a 1602, fl. 1 e na “História Administrativa do Brasil, de Vicente Tapajós, cit. pp. 223 e ss; idem, in “Raízes da Formação Administrativa do Brasil”, de Marcos Carneiro de Mendça, ed. do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Cons. Federal de Cultura, Rio, 1972, pp. 35 e ss.)

Tantas e tão especificadas eram as ordens e recomendações reais, que em todos os setores se fazia presente, proibindo até que pessoa alguma, “de qualquer qualidade” trouxesse “brocados, nem sedas, nem outras cousas conteúdas na dita Ordenação; e tanto que chegardes à dita Bahia, mandareis logo notificar nela e enviareis o traslado da dita Ordenação, assinado por vós, às outras Capitánias, para que se publique nelas e se guarde inteiramente”.

O preceito vinha de longe, de antigas ordenações portuguesas.

Outra determinação assinalável era a proibição de vida comun dos gentios cristianizados com os não convertidos “e que será muito serviço de Deus e meu apartarem-se de sua conversação”, mandando que os que forem cristãos morem juntos, perto das povoações das Capitánias. “para que conversem com os ditos cristãos e não com os gentios, e possam ser doutrinados e ensinados nas cousas de nossa Santa Fé”. A mesma preocupação se dirigia à infância, atraída para o Cristianismo: “E aos meninos, porque neles imprimirá melhor a doutrina, trabalhareis por dar ordem como se façam Cristãos, e que sejam ensinados e tirados da conversação dos gentios”.

Tais normas se applicavam a todas as Capitánias: “E aos capitães das outras Capitánias direis, de minha parte, que lhes agradecerei muito ter cada um cuidado de assim o fazer em sua Capitania; e os meninos estarão na povoação dos portugueses, e em seu ensino folgaria de se ter a maneira que vos disse”.

Outros regimentos — Não apenas o Regimento do 1o. Governador Geral constitui peça digna de registro. O realce que lhe damos, todavia, provém da proeminência do cargo de Tomé de Souza, e de sua missão superior. Era um delegado de confinação do Rei de Portugal e as atribuições que lhe foram cometidas dão mostra da gravidade da tarefa a cumprir. Não chegamos ao extremo de afirmar ser o Regimento de Tomé de Souza “a nossa primeira Constituição”. (Vd. Vicente Tapajós, *ob cit.*, p. 219.) De qualquer forma, destinado como era a uma Colônia, que depois se transformou em Reino e em Império, constitui peça fundamental para o estudo da formação político-administrativa no séc. XVI.

Durante todo o período colonial numerosos regimentos foram expedidos pelas Cortes de Lisboa, bastando assinalar os seguintes:

—Regimento de Antonio Cardoso de Barros, Provedor-Mor da Fazenda, datado de Almeirim, 17 de dezembro de 1548.

—Regimento dos Provedores da Fazenda Real nas Capitánias do Brasil, também de Almeirim, de 17 de dezembro de 1548.

—Regimento (já comentado), de Tomé de Souza, 1o. Governador Geral, de Almeirim, em 17 de dezembro de 1548.

Esses três Regimentos, do mesmo dia, referem-se à expedição do 1o. Governador, acompanhado de seus principais auxiliares. Os dois primeiros teriam sido da lavra de Domingos de Figueiredo e o último de Gerônimo Correia (*Raízes da Form. Admin. do Brasil*, *cit.* p. 27).

—Regimento do Conselho de Estado, datado de Leiria, de 8 de novembro de 1569.

—Regimento das Ordenanças ou dos Capitães-Mores, de Almeirim de 10 de dezembro de 1570 o de Évora de 6 de dezembro de 1569.

—Regimento da Navegação, de Almeirim, de 3 de novembro de 1571.

—Regimentos dos dízimos do Brasil, de Lisboa, 17 de novembro de 1577.

—Regimento de Francisco Giraldes, Governador Geral do Brasil, de Lisboa, 8 de março de 1588.

—Regimento de Fazenda, Lisboa, 6 de março de 1592.

—Regimento dos Sargentos—Mores, de Lisboa, 28 de novembro de 1595.

No século XVII as Cortes continuaram a expedir numerosos Regimentos para o Brasil, destinados a cobrir vários campos de atividade, de interesse vital para o Colônia e para a Metrópole:

1o. Regimento das terras minerais do Brasil, de Valladolid, de 15 de agosto de 1603. (Este já se inclui no período de sujeição de Portugal à Espanha, sob os reis Felipes.)

E mais os seguintes, da mesma fase hispânica (1580-1564):

—Regimento Novo do Conselho da Índia, Valladolid, 25 de julho de 1604.

—Regimento da Casa da Suplicação, Valladolid, 7 de junho de 1605.

—Regimento do pau brasil, de 12 de dezembro de 1605.

—Regimento da Relação da Bahia, Lisboa, 7 de março de 1609.

—Regimento de Gaspar de Souza, Governador Geral do Brasil, Lisboa, 6 de outubro de 1612.

—Regimento dos Provedores, Tesoureiros e mais Oficiais das Fazendas dos Defuntos e dos Ausentes, do Brasil, Lisboa, 10 de dezembro de 1613.

—Regimento dos Contos, Lisboa, 3 de novembro de 1627.

Durante o período de invasão holandesa, que constitui um capítulo especial a assinalar, convém citar o

—Regimento das Conquistas das Índias Ocidentais, de Haia, 13 de julho de 1629.

Muitos outros foram depois expedidos pela Coroa lusitana. Sua indicação se faz necessária, muito embora a sua análise, muito útil, não caiba nos estreitos limites deste estudo:

—Regimento da Bula Cruzada, Lisboa, 10 de maio de 1634 (ainda da fase hispânica).

—Regimento do Conselho Ultramarino, Lisboa, 14 de julho de 1642.

Este último já pertence a fase em que se impusera a soberania portuguesa, livre do domínio espanhol. E mais:

—Regimento de Desembargo do Paço, de 21 de novembro de 1642.

—Regimento do Conselho de Guerra, Lisboa, 22 de dezembro de 1643.

—Regimento de Salvador Sá, Lisboa, 25 de março de 1644.

—Regimento do Conselho de Estado, Lisboa, 31 de março de 1645.

—Regimento das Fronteiras, Lisboa, 29 de agosto de 1645.

—Regimento da Relação do Estado do Brasil, Lisboa, 12 de setembro de 1652.

—Regimento das décimas, Lisboa, 9 de maio de 1654.

—Regimento de André Vidal de Negreiros, Lisboa, 14 de abril de 1655.

—Regimento do Conselho da Fazenda e Estado, Lisboa, 11 de outubro de 1656.

—Regimento de Roque da Costa Barreto, Mestre de Campo general do Estado do Brasil, Lisboa, 23 de janeiro de 1677.

—Regimento dos Governadores das Armas, Lisboa, 1 de junho de 1678.

—Regimento de D. Manuel Lobo, Governador da Capitania do Rio de Janeiro, Lisboa, de 7 de janeiro de 1679.

Os séculos XVI e XVII, em que se consolidava a conquista, foram férteis em Regimentos sobre assuntos de toda natureza. Seguimos neste

passo, a coletânea intitulada "Raízes da Formação Administrativa do Brasil", já citada, tomo I.

Eventos políticos. Domínio espanhol. Invasão holandesa. Criação do Estado do Maranhão. Diversos acontecimentos políticos marcam a vida do Brasil-Colônia e devem ser assinalados, porquanto exerceram forte influência na configuração administrativa e, em linhas gerais, na própria formação da nova nacionalidade. Fazemos referência superficial, porquanto a investigação das causas que os provocaram e dos efeitos que eles trouxeram, exigiria trabalho de grande porte.

Domínio espanhol - A conquista do trono português por Felipe II da Espanha, invocando direitos hereditários por ser neto de D. Manuel I, o Venturoso, trouxe consequências de toda ordem para o Brasil, a partir de 1580.

Esse domínio foi representado por três monarcas: Felipe II, de 1580 a 1598, Felipe III, de 1598 a 1621, Felipe IV, de 1621 a 1640, todos da Espanha. O povo português sofreu o jugo, mas, como tem sido comum naquela gloriosa nação em várias fazes históricas, o povo soube reagir e restaurar a sua soberania.

O domínio espanhol importou, para o Brasil, em desvantagens e vantagens de toda ordem. Trouxe como consequência a invasão holandesa na Bahia e nordeste, que exigiu sacrifícios de sangue e recursos. Mas, por outro lado, todos esses sacrifícios se transformaram em proveitos, unindo povos —portugueses, índios e negros— acendo o espírito nativista, exacerbando-o mesmo. Propiciou, também, a comunhão com a Espanha, na expansão das fronteiras territoriais de oeste, rumo do Amazonas, através da epopéia nacional que foi a expedição do Capitão Pedro Teixeira, de Belém do Pará a São Francisco de Quito, de 1637 a 1639.

Quando D. João IV recebeu o trono de volta, em 1640, encontrava um Portugal enfraquecido, mas um Brasil agigantado. A dinastia de Bragança, representada por D. João IV (1640 a 1656), D. Afonso VI (1656 a 1668), D. Pedro II (1668 a 1706), D. João V (1706 a 1750), D. José I (1750-1777), D. Maria Ia. (1777-1792), D. João VI (1792 a 1816, como regente, 1816 a 1826, como rei), viu crescer o Brasil, e teve que tomar medidas de toda ordem para defendê-lo e organizá-lo. Defendê-lo, construindo fortalezas em lugares remotos que até hoje assombram quem as contempla, organizá-lo através de uma estrutura jurídica rígida, brutal sob alguns aspectos, dominadora e exclusivista, mas necessária para a época.

É da fase de dominação espanhola o Código que maior influência exerceu no Brasil no período colonial e no Império, penetrando pela República instituída em 1889, até 1917, quando em entrou em vigor o Código Civil, a 1o. de janeiro: o Código Filipino.

É bem verdade que esse código, repositório de práticas e normas tipicamente lusitanas, que já vinham de dois outros anteriores, as Orde-

nações Manuelinas e as Afonsinas, e mais o chamado Código Sebastião (do rei D. Sebastião, primo de Felipe II), foi obra de Felipe II, em 1603. Esse diploma merece estudo especial, mais adiante.

Invasão holandesa — Não podemos analisar em profundidade a estrutura implantada pelos holandeses no nordeste brasileiro. O certo, porém, é que deixaram a sua marca naquela região. Criticados por muitos, na sua voracidade mercantil (Vd. Hélio Viana, *História do Brasil Colonial* cit.), enaltecidos por outros (Vd. José Câmara, *Subsídios para a História do Direito Pátrio*, cit.), merece registro especial a obra realizada pelo Príncipe João Maurício de Nassau-Siegen.

As investidas de Holanda se efetivaram na Bahia de 1624 a 1625 e no nordeste, tendo como centro principal Pernambuco, de 1630 a 1654. Na segunda fase, quando a Companhia das Índias Ocidentais, em agosto de 1629, tramou na Holanda a conquista de Pernambuco, cogitava de elaborar um Regimento especial a ser entregue ao comandante da expedição general Lonck (José Higinio Duarte, *Revista do Instituto Arqueológico de Pernambuco*, n. 31 e Rodolfo Garcia, "Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil", Liv. José Olympio, *Collecção Documentos Brasileiros*, n. 84, Rio, 2a. ed. 1975).

Tudo era previsto nesse Regimento —à maneira do que a Coroa Portuguesa outorgara a Tomé de Souza— agricultura, indústria, povoamento, paz, guerra. Os Estados Gerais, em reunião de 13 de outubro de 1629 estabeleceram normas sobre a administração das terras a conquistar. Haveria um Colégio de Conselheiros. Os sacerdotes inicianos seriam banidos e os templos interditados. Previa distribuição de terras, administração financeira, tributos, etc.

Tal Regimento, assinala-o Rodolfo Garcia, teve vigência até a posse de Maurício de Nassau (Conde João Maurício de Nassau-Siegen) como governador de Pernambuco a 23 de agosto de 1636, quando outro regulamento lhe foi outorgado, e que constituía, no dizer de José Higinio uma "verdadeira lei orgânica do Brasil neerlandês". Tudo se previa: atribuições do governo e dos colégios e autoridades civis e militares, relações entre governo e a igreja reformada, instrução, terras, indígenas, minas, habitantes lusitanos. Procuravam os holandeses fazer uma política protecionista dos silvícolas —cuja sinceridade pomos em dúvida —apesar das numerosas vozes em contrário.

Durante todo o octênio de Nassau teve vigência o regulamento de 23 de agosto de 1636.

Informa Rodolfo Garcia que ao tempo desse Príncipe se reuniu a primeira Assembléia Legislativa no Novo Mundo, em 1640. Convocou os portugueses, com habilidade, para um Supremo Conselho. Era uma assembléia das capitanias conquistadas, a qual esteve em atividade de 27 de agosto a 4 de setembro de 1640, integrada por cinquenta e cinco representantes (55), todos eles portugueses "dos mais nobres e graves", (Frei Manuel Calado, *Valeroso Lucideno*, in Garcia, cit., p. 92).

Presidia a assembléia o próprio Nassau. Constituíram-se câmaras de escabinos, ou juntas de justiça, com funções judiciárias.

Entre outros objetivos pretendia Nassau angariar a simpatia de lusitanos e brasileiros na luta que empreendia contra a Espanha.

Seu governo deixou obras assinaláveis, administrativas e políticas.

Estado do Maranhão — A carta régia de 13 de junho de 1621 criou o Estado do Maranhão, separado do Brasil, o qual assim se manteve até 1774. Foi um longo período, sem dúvida, em que a imensa extensão territorial da colônia, alargada pelas bandeiras terrestres e fluviais (na qual se inclui a de Pedro Teixeira na Amazônia), exigia dualidade de administração. Mais fácil seria ao Maranhão comunicar-se com Lisboa do que com a Bahia. A própria navegação da costa setentrional oceânica oferecia dificuldades, com fortíssimos ventos contrários.

Também foi baixado Regimento ao Ouvidor-Geral do Maranhão Sebastião Barbosa, datado de 7 de novembro de 1619, antes da bipartição. em que já se concediam poderes e atribuições autônomos, diferentes das de outros Ouvidores coloniais. A leitura daquele regimento, com dezoito artigos, permite conhecer em profundidade as suas vastas atribuições.

A Coroa portuguesa devia ter em mira também a conquista da Amazônia, objeto de incursões inamistosas de ingleses, franceses e espanhóis. Consta que o Governador do Maranhão, Jácome Raimundo de Noronha entregara ao capitão Pedro Teixeira uma *Carta de Prego* secreta, em que lhe recomendava tomar posse das regiões conquistadas no curso do grande rio, para a Coroa lusitana, e assim o fez aquele expedicionário, no alto Napo, na povoação denominada Franciscana. A chegada de tropas portuguesas a S. Francisco de Quito surpreendeu e assustou o Vice-rei espanhol, que logo recomendou o seu regresso.

Outro aspecto relacionado com a separação do Maranhão é a abundante legislação surgida, especialmente com relação aos índios. Vários alvarás continham normas a respeito dos silvícolas, sua liberdade e seu trabalho, entre eles os seguintes:

— Alvará de 15 de março de 1624.

— Alvará de 10 de novembro de 1647.

— Alvará de 12 de novembro de 1647, que estabeleceu normas sobre a taxa dos serviços dos índios.

— Alvará de 5 de setembro de 1649, sobre a taxa e tempo de serviço dos índios e proibição para que trabalhassem o tanto inteiro para terceiros. Eram-lhes concedidos quatro meses para cuidarem da própria lavoura.

— Alvará de 29 de setembro de 1649 sobre o mesmo assunto.

Convém ainda registrar:

— Resolução de 8 de junho de 1625, que autorizou a administração dos índios forros.

— Carta régia de 21 de outubro de 1652, endereçado ao famoso sa-

cerdote Antonio Vieira, com permissão para edificar igrejas e desenvolver os seus trabalhos de missionário, criando missões, requisitando o que fosse necessário, relacionar-se com os índios, retirando-os ou mantendo-os em seus aldeamentos e mais disposições concernentes á matéria.

- Provisão de 17 de outubro de 1653, ainda a respeito dos índios.
- Provisão de 9 de abril de 1655, idem.
- Regimento de 14 de abril de 1655 ao governador André Vidal de Negreiros.

Os poderes concedidos aos jesuítas no seu relacionamento com os selvagens deram margem a reações revolucionárias no Pará, que culminaram com a expulsão dos jesuítas. Idêntica reação se operou no Maranhão.

– Provisões de 12 de setembro de 1663, que concedeu anistia ampla aos sublevados do Maranhão e Pará.

Conforme assinala Rodolfo Garcia (*ob. cit.*, p. 100), a legislação aplicada ao Estado do Maranhão se concentrava no problema indígena, muito embora houvesse disposições sobre drogas, minas e o comércio em geral, que não poderiam ficar fora das preocupações da Corte.

Ataques ingleses e invasões francesas — Merecem também registro, embora superficial, as invasões francesas em vários pontos do território nacional, especialmente no Rio de Janeiro e no Maranhão.

Sob o governo de Felipe III da Espanha as investidas estrangeiras se faziam sentir, de ingleses e holandeses no século XVI, e dos franceses, no princípio do século XVII. Estes se estabeleceram no Maranhão.

Em 1582 o pirata inglês Eduardo Fenton atacara o porto de Santos. Em 1587 Roberto Withrington investe contra a Bahia, na região do Recôncavo, que saqueia miseravelmente. Em 1591 outro corsário inglês, Thomas Cavendish, se faz presente nas costas oceânicas brasileiras, ao sul, atacando e saqueando Santos. Em 1595 Manes Lancaster e John Venner agridem Pernambuco e saqueiam Olinda. Em princípios do século XVII os franceses Jacques Riffault e Charles de Vaux lançam os olhos sobre o Maranhão. Henrique IV expede Daniel de la Touche, senhor de la Ravardiére, para o Maranhão, sonhando com uma França Equinocial. O sonho se prolongou com Maria de Medicis, que concedeu licença para a organização de uma Companhia para “colonizar” o Maranhão.

Todos esses episódios repercutiram na formação do Brasil, através das reações armadas, da consolidação de sua soberania, da expulsão dos intrusos, da expedição de numerosas leis, regimentos, alvarás, provisões, relacionados com o problema em pauta: a defesa do território.

Os dois governos — Em 1572 resolvera a Coroa Portuguesa a divisão do Brasil em dois governos, um do norte e outro do sul. O do norte abrangia as capitânicas até o limite com Porto Seguro, com sede na cidade de Salvador (Bahia); o do sul compreendia as capitânicas meridionais, com governo sediado no Rio de Janeiro. Foram escolhidos para governador do norte Luís de Brito e Almeida e para o do sul o desem-

bargador Antonio de Salema. Essa fusão se manteve até 1577, quando se voltou ao governo unificado, sendo primeiro titular Lourenço da Veiga, com sede na Bahia.

Em 1762 transferiu-se definitivamente a capital da Bahia para o Rio de Janeiro.

Em 1763 é o Brasil elevado à categoria de Vice-Reino, definitivamente, tendo como primeiro titular o Conde da Cunha (Antonio Alvarez da Cunha).

D. José 1o. e o Marquês de Pombal. Legislação para o Brasil. A figura do Conde de Oeiras e Marquês de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Melo, Ministro do rei D. José 1o., enche páginas da história peninsular e americana. Louvado por uns, odiado por muitos, o Marquês deixou marcada a sua passagem no alto posto pelas medidas extremas que tomou.

Combateu e expulsou os jesuítas, que realizavam trabalho profícuo junto aos indígenas, e mantinham escolas. Tentou suprir a falta dos inaciados no campo educacional instituindo cursos e cobrando um novo tributo, o *subsídio literário*, com incidência sobre negócios e mercadorias. A expulsão dos jesuítas relacionava-se com os índios. O problema estava sempre em pauta. De 1750 a 1777 a presença do Marquês de Pombal (e Conde de Oeiras) se faz sentir na legislação para o Brasil:

— Sobre minas. Proibiu a exportação de metais preciosos. Criou problemas nesse terreno com a Inglaterra.

— Carta régia de 30 de julho de 1766 sobre o contrabando de ouro de Minas Gerais, na qual prescreveu: prisão, assentando praça nos regimentos, de todos os oficiais e aprendizes do ofício do ouro e da prata, solteiros ou pardos forros. Fechamento de todas as lojas que transacionassem com ouro e prata, destruindo as respectivas instalações, forjas, com sequestro dos instrumentos utilizados nesses misteres. Seriam indenizados pelo justo preço. Os responsáveis por tais oficinas deveriam firmar documento em que se comprometessem a não mais se dedicarem a tal trabalho, sem licença do governo. Os aprendizes e operários que ainda fossem escravos seriam devolvidos aos seus senhores. Tais senhores ficariam responsáveis por esses escravos, e, na hipótese de reincidência, os perderiam e ainda ficavam sujeitos a degredo para Angola. As mesmas penalidades seriam aplicadas às pessoas que, daí por diante, mantivessem fundições ou oficinas em suas casas. Os ourives poderiam, se o quisessem, transferir-se para Portugal, a fim de, ali, exercerem livremente as suas atividades. Podiam também ser aproveitados nas Casas da Moeda da Bahia, Rio e Minas Gerais. Ficava proibido o despacho, nas alfândegas, de instrumentos destinados a ourivesaria. Seriam aceitas denúncias secretas, premiando-se o denunciante com a metade dos valores apreendidos pelo governo.

— Legislação sobre monopólios pelo Estado, com a criação de Companhias poderosas. Fundou-se a Companhia Geral de Comércio de Per-

nambuco e Paraíba, organizada por negociantes de Lisboa, Porto e Recife, estatutos aprovados em 1759. Instituiu-se a Companhia do Grão Pará e Maranhão.

— Proclamou a igualdade civil para os índios (1755 e 1758). Os resultados não foram os esperados. Os índios forros voltavam à vida ruda da selva, sem amparo. A perseguição aos jesuítas retirou-lhes o único protetor de que ainda podiam dispor, muito embora acusados de “escravizar” os silvícolas à sua maneira, pondo-os a seu serviço.

— Alvará de 4 de abril de 1755 isentando de infâmia alguma os casamentos entre brancos e índios. Vale reproduzir os termos desse alvará pela originalidade da redação e sentido social: “Em ordem a promover os casamentos e alianças entre brancos e índios, há el-rei por bem que os vassallos naturais da Europa ou da América, que os contraírem, não fiquem por isso com infâmia alguma, antes muito hábeis para os cargos dos lugares onde residirem, não menos que seus filhos e descendentes, os quais até terão preferéncia para qualquer emprego, honra ou dignidade, sem dependência de dispensa alguma, ficando outrossim proibido, sob pena de procedimento, dar-se-lhes o nome de *caboclos*, ou outros semelhantes, que se possam reputar injuriosos. (In Garcia, cit. p. 150.)

— Instrução ao Governados e capitão-geral de Goiás, José de Almeida Vasconcelos, art. 57, sobre a destruição dos indígenas. É de alto alcance a instrução, que merece reproduzida, neste passo: “Viu que o dito método não era o com que os portugueses e os missionários, que os acompanhavam debaixo do pretexto da propagação do Evangelho, entravam armados pelos sertões do Brasil à caça dos índios, como se fossem feras, não para os atraírem com brandura e suavidade, mas para massacrarem todos os que lhes resistiam, e para reduzirem os que escapavam da morte, do que resultou internarem-se os mesmos índios pelos matos sertões, fazerem-nos dali uma contínua, incômoda e desvantajosa guerra em sua justa e natural defesa, e ter S. M. todo o centro das suas colônias coberto de inimigos implacáveis do nome português, em lugar de ter vassallos úteis, que fertilizassem, cultivassem e enriquecessem as terras das mesmas colônias”.

É digna de admiração a coragem de Pombal ao enfrentar tão sério problema, em que havia interesses financeiros em jogo. A escravidão dos índios se fazia desde a descoberta. As primeiras naus levaram espécimens. A famosa nau *Bretoa*, nos albores de nossa vida histórica, conduziu muitos índios para a Europa. Vários atos oficiais se referiam aos aborígenes, especialmente os regimentos para capitães e governadores.

— No tempo das capitánias hereditárias eram cerceadas as comunicações entre as diversificadas regiões brasileiras. O Marquês de Pombal rompeu com a tradição. Pela provisão de 14 de novembro de 1752 procurou incrementar as comunicações entre a capitania do Pará e a de Mato Grosso, tendo em vista a exploração das minas de ouro, esta-

belecendo o caminho a seguir pelos cursos dos rios Madeira e Guaporé, evitando as terras de Espanha. Mandava que se fizesse registro das expedições na primeira cachoeira do rio Madeira, para fins de cobrança de tributos. Os que infringissem tais determinações e alterassem o roteiro ficariam sujeitos a duras penas: degredo para Angola e perda de escravos e cargas. Essa provisão, sem dúvida, revela o gênio político de Pombal e a sua visão global da imensa colônia, que administrava e defendia à distância.

O subsídio voluntário e o subsídio literário — O primeiro tinha por finalidade angariar recursos para a reconstrução de Lisboa, quase totalmente destruída pelo terremoto de 1 de novembro de 1775. O tributo se chamava *voluntário* mas era compulsório, deixava a critério das Câmaras “a eleição dos meios mais proporcionados a se conseguir o seu fim importante”.

Conforme registra Rodolfo Garcia (*ob. cit.*, p. 152), as Câmaras de Minas Gerais ofereceram por dez anos contribuições equivalentes a: 4\$800. por escravo que entrasse na capitania, além dos tributos normais; de cada besta muar nova, 2\$400; de cada cavalo ou égua nova, 1\$200; de cada cabeça de gado vacum, 450 réis; de cada barril ou frascueira de vinho ou aguardente do reino, 300 réis; de cada venda de aguardente de cana brasileira, 1\$200 por mês, etc. De 25 de junho de 1757 a 11 de outubro de 1779 rendeu o subsídio *voluntário* 1.030:705\$366.

É interessante notar, todavia, que a habilidade dos habitantes de Minas Gerais, despertando a cobiça reinol, fazia entrar nessa Capitania o maior número possível de escravos, de bois, de vacas, de cavalos, todos valores tributáveis, e que vinham enriquecer ainda mais a já rica unidade colonial. Acabou por tornar-se grande reserva pecuária do país.

O subsídio, que deveria ser por prazo certo, geralmente transformava-se em permanente, atendendo à fúria fiscal lusitana no Novo Mundo.

O *subsídio literário*, a que já nos referimos, instituído pelo decreto de 10 de novembro de 1772, recaía sobre gêneros de consumo, em geral. Destinava-se às escolas, cujo número foi aumentado por alvará de 11 de novembro de 1773.

Combatidos os jesuítas, procurou-se, no Rio de Janeiro, conceder missão educacional aos franciscanos, por alvará de 11 de junho de 1776.

Por alvará de 2 de março de 1751 fora criado, no Maranhão, um estabelecimento para instrução de religiosas não professoras.

Vasta, multiforme, profunda foi a legislação de D. José Io., assessorado pelo seu vigoroso ministro, cuja obra apresenta aspectos positivos, no que diz respeito à vida econômica da colônia e delimitação das fronteiras, através de memoráveis tratados.

A escravidão negra — A rebeldia natural do índio, a atuação dos jesuítas e outros fatores de ordem moral, religiosa e legislativa, levaram os colonizadores a incentivar a busca de braços na África. Por outro lado, os trabalhos nas minas e o desenvolvimento da agricultura; prin-

principalmente a da cana de açúcar, concorriam para o odioso tráfico, que constitui página negra da história da humanidade.

Referimos o problema que vinha de épocas anteriores, apenas sob o aspecto legal, em linhas gerais:

— Por alvará de 20 de janeiro de 1701 a Coroa portuguesa decidiu limitar em duzentos o número de negros, vindos de Angola, que poderiam ser encaminhados a São Paulo e às minas. O governador Álvaro da Silveira Albuquerque achou por bem protestar contra a medida, alegando a liberdade de comércio. Refere Martins Junior que de 1715 a 1721 entraram no Rio de Janeiro 2.240 escravos por ano, tomando por base o imposto de capitação (*ob. cit.*, p. 69).

Complexa e confusa a legislação portuguesa, difícil seria a sua apresentação geral. Essa dificuldade assinala o mesmo Martins Junior (p. 70). Algumas cartas régias e provisões no entanto podem ser citadas, desde o século XVII:

— Carta régia de 20 de março de 1688, para que os senhores castigassem com moderação os escravos, evitando crueldade.

— Carta régia de 23 de março de 1688 permitindo que os governadores castigassem os senhores que praticassem crueldade com os escravos. Tratando-se de falta grave seriam processados judicialmente, sem que os escravos o soubessem, a fim de evitar sublevação.

— Carta régia de 23 de fevereiro de 1689, revogando as duas anteriormente citadas. Havia gerado distúrbios entre senhores e escravos.

— Carta régia de 17 de março de 1663, ordenando aos senhores que não deixassem seus escravos morrerem sem receberem os últimos sacramentos.

Havia a preocupação com a assistência religiosa aos moribundos e com o tratamento dos enfermos. À maneira do que se fez no fim do Império romano, com os fracos e cloentes, incentivou-se a construção de um hospital no Maranhão, a fim de atender os escravos índios enfermos (Carta régia de 20 de outubro de 1690).

— Carta régia de 31 de janeiro de 1701, determinando que os senhores liberassem os escravos aos sábados, a fim de procurarem sustento.

— Carta régia de 4 de julho de 1704, permitindo que os senhores substituíssem o sábado livre, pelo sustento para o dia, e meios com que se cobrissem à noite. Punição para os infratores.

— Carta régia de 3 de setembro de 1709, vedando às escravas o traje de sedas, bem como adornos de ouro e similares. Tornavam-se assim mais atraentes e isso não era recomendável.

— Provisão de 3 de abril de 1720 sobre carimbo ou marca nos escravos, conforme assento entre o provedor dos defuntos de Angola e o governador do bispado e oficiais do juízo.

— Provisão de 3 de março de 1741, mandando que, nos escravos fu-

gidos e habitantes de quilombos, se impusesse a marca F com ferro em brasa. Na reincidência também se lhe cortasse uma orelha.

Rodolfo Garcia (*ob. cit.*, p. 71) salienta a diferença entre *cativo* e *escravo*, fazendo ver que o primeiro era o nacional que o corsário aprisionava e mantinha em servidão, sendo viável o resgate. Esse resgate poderia ser efetivado pelo governo ou por particulares. Instituiu-se um fundo especial, cuja administração cabia a um servidor chamado *mamposteiro*. Daí surgiu uma verdadeira magistratura de *mamposteiros-mores* e *menores* ou *pequenos*, conforme regimento de 11 de março de 1560. Em cada uma das capitanias deveria haver um mamposteiro. Alguns nomes são citados por R. Garcia (*ob. cit.*, p. 72): Francisco Frágoso, de Pernambuco; Pedro Leitão, de Itamaracá; Onofre Pinheiro, da Bahia; Antonio Lopes Faleiro, de Ilhéus.

Essa instituição foi todavia substituída pela atuação dos provedores das comarcas, por força da lei de 14 de dezembro de 1775.

O problema negro se prolongou por todo o período colonial e penetrou pelo Império, em 1822.

Só o 2o. reinado viria a conhecer, em todos os seus termos, a abolição total do trabalho servil.

Este estudo, porém, deve limitar-se à época colonial, em que as leis, provisões, alvarás, regimentos e outros atos governamentais foram férteis em medidas disciplinadoras do tráfico e do trabalho escravo, numa luta permanente, uma negra luta que atravessou os séculos. O jurista Teixeira de Freitas, mais tarde, incumbido pelo Governo Imperial de consolidar a legislação civil, deixou de lado as leis sobre escravidão, que deveriam integrar um Código Negro, à parte.

Brasil Corte e Brasil Reino. 1808 e 1815 — A invasão de Portugal por tropas napoleônicas obrigou a Corte portuguesa, em fins de 1807, a transferir-se para o Brasil. Já vinha de longe, aliás, a idéia de deslocamento da sede do reino para o Novo Mundo, a fim de manter íntegro o gigantesco império territorial sob seu domínio. Tudo não passava, no entanto, de conjecturas. A vinda de Mendoça Furtado (vd. Varnhagen, *Hist. Ger.*) para a Amazônia (irmão do Marquês de Pombal), e as obras suntuosas que lançou em Belém do Grão Pará, davam a impressão de querer fundar, no extremo norte do Brasil, um verdadeiro império. Sob D. José I, em 1762, havendo luta com Espanha, mantinha-se no porto uma nau pronta para transportar a Corte ao Brasil, (Garcia, p. 158.)

Compelido pelos acontecimentos, com o bloqueio continental decretado a 21 de novembro de 1806 e a invasão armada a 21 de novembro de 1807, D. João, ainda regente, outra solução não teve senão pôr-se ao mar, com numerosa esquadra, milhares de nobres e súditos, num total de quinze mil pessoas. Integravam a comitiva os Condes de Linhares, da Barca, Belmonte e Cavaleiros, o Visconde de Anadia, os Marqueses de Aguiar, de Alegrete, do Lavradio e de Belas, funcionários de todas as categorias, serviçais. A mãe de D. João, D. Maria 1a., com a mente

perturbada, acompanhava o filho, bem como a esposa Carlota Joaquina e sete filhos, entre eles os dois infantes D. Pedro e D. Miguel, que relevantes papéis haveriam de desempenhar no futuro.

D. João fora reconhecido herdeiro do trono em 1788, em consequência do falecimento do irmão mais velho. A 10 de fevereiro de 1792 era investido na regência em virtude da enfermidade mental da genitora.

Vinha, assim, para o Brasil, com vasto séquito e bens de toda ordem, na qualidade de regente. A partida se efetivou a 29 de novembro de 1807 e a chegada, na ilha das cobras, a 7 de março de 1808. Antes passara pela Bahia e de lá mesmo, atendendo a conselhos do Visconde de Cairu (José da Silva Lisboa), promulgou a carta régia de 28 de janeiro de 1808 abrindo os portos do Brasil ao comércio internacional com as nações amigas. Declarou guerra à França e ocupou Caiena, na Guiana francesa, a qual só foi devolvida a 21 de novembro de 1817.

Proveitosa para o Brasil foi essa nova situação, como sede da Corte. Os interesses econômicos e administrativos da antiga colônia passaram à primeira linha das preocupações imperiais. De suas numerosas realizações cabe destacar a criação de entidades de alta importância, como o Conselho de Estado, a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, a Casa da Suplicação do Brasil, a Junta de Comércio, Agricultura, Indústria, Fábricas e Navegação, o Bando do Brasil e outros órgãos e serviços anteriormente inexistentes.

De 1808 a 1815 a atividade do regente se distribuiu por variados setores, assentando as bases de uma grande nação. A 16 de dezembro de 1815 é o Brasil elevado à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves e em 1816, com a morte de D. Maria I, a 20 de março é o regente aclamado rei, passando a chamar-se D. João VI.

Peça admirável, digna de ser reproduzida na íntegra, é a *Carta de Lei* que elevou o Brasil à categoria de Reino:

“Dom João por graça de Deus Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar em África, de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comércio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem que, tendo constantemente em Meu Real Ânimo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados, que a Providência Divina confiou ao Meu Soberano regimen; e Dando ao mesmo tempo a importância devida à vastidão e localidade dos Meus Domínios da América, à cópia, e variedade dos precisos elementos de riqueza que eles em si contêm; e outrossim Reconhecendo quanto seja ventajosa aos Meus fieis Vassallos em geral um perfeita união, e identidade entre os Meus Reinos de Portugal, dos Algarves, e os Meus Domínios do Brasil, Erigindo estes àquela gradação e categoria política, que pelos sobreditos predicados lhes deve competir; e na qual os ditos Meus Domínios já foram considerados pelos Plenipotenciários das Potências, que formarão o Congresso de Viena, assim no Tratado de Aliança concluído aos oito de abril do corrente ano, como

no Tratado Final do mesmo Congresso: Sou, portanto, Servido, e Me apraz Ordenar o seguinte:

1o. Que, desde a publicação desta Carta de Lei, o Estado do Brasil seja elevado à dignidade, preeminência, e denominação de Reino do Brasil.

2o. Que os Meus Reinos de Portugal, Algarves e Brasil formem d'ora em diante um só, e único Reino debaixo do título de Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves.

3o. Que os títulos inerentes à Coroa de Portugal, e de que até agora Hei feito uso, se substitua em todos os Diplomas, Cartas de Leis, Alvarás, Provisões, e Atos Públicos o novo Título de - Príncipe Regente do Reino-Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves d'aquém e d'além mar em África, de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comércio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

E esta se cumprirá como nela se contém. Pelo que Mando a uma e outra Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciência e Ordens, Presidente de meu Real Erário, Regedores das Casas da Suplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e mais Tribunais do Reino-Unido; Governadores das Relações do Porto, Bahia, e Maranhão; Governadores e Capitães-Generais, e mais Governadores do Brasil; e dos Meus Domínios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução desta Carta de Lei, que a cumpram, e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, como nela se contém, não obstante quaisquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrário; porque todos e todas Hei por derogadas para este efeito somente, como se dela fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Vilanova Portugal, do Meu Conselho, Dezembargador do Paço e Chanceler-Mor do Brasil, Mando que a faça publicar na Chancelaria, e que dela se remetam cópias a todos os Tribunais, Cabeças de Comarcas, e Vilas deste Reino do Brasil; publicando-se igualmente na Chancelaria-Mor do Reino de Portugal, remetendo-se também as referidas cópias às Estações competentes; registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Cartas: e guardando-se a Original no Real Arquivo, onde se guardam as Minhas Leis, Alvarás, Regimentos, Cartas, e Ordens deste Reino do Brasil. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos dezesseis de dezembro de mil oitocentos e quinze. O Príncipe. Com Guarda. Marquês de Aguiar. Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Real Ha por bem elevar este Estado do Brasil à graduação e categoria de Reino, e uni-lo aos seus Reinos de Portugal e dos Algarves, de maneira que formem um só Corpo Político debaixo do título de Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves; tudo na forma, acima declarada. Para Vossa Alteza Real ver. Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil, no Lo. 2o. de Leis, Alvarás e Cartas Régias, à fl. 69. Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1815. Manoel

Rodrigues Gameiro Pessoa. Thomaz Antonio de Vilanova Portugal. Foi publicada esta Carta Lei nesta Chancelaria-Mor do Reino do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1815. José Maria Raposo de Andrade e Sousa, Registrada na Chancelaria-Mor do Reino do Brasil a fl. 36 do Lo. 2o. da Leis, Alvarás e Cartas Régias, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1815. José Leocádio do Vale. Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa a fez” (texto de acordo com A HISTÓRIA DO DIREITO NACIONAL, de Isidoro Martins Junior, *cit.* p. 179).

O Brasil caminhava para a independência, que veio a efetivar-se a 7 de setembro de 1822.

A legislação Joanina. O Código Brasiliense. A legislação de D. João para o Brasil, como assinala Martins Junior (*ob. cit.*, p. 149), desenvolveu-se mais no campo do direito público, do que no do direito privado. Um ou outro diploma foge à regra geral, entre eles as Cartas Régias de 13 de maio, de 5 de novembro e de 2 de dezembro de 1818 e de 1 de abril de 1800, referentes aos índios, e os Alvarás de 1 de abril de 1808 e de 2 de agosto de 1815, a respeito da liberdade industrial. Explica-se. O direito privado girava em torno das Ordenações Filipinas.

Desse período é o *Código Brasiliense*, sem nenhuma originalidade, simples coleção de legislação monárquica, para fins de consulta prática, publicada pela Imprensa Régia de 1811 a 1820.

A independência em 1822 — A independência finalmente alcançada era ideal antigo, objeto de lutas cruentas, morticínias, condenações brutais. Movimentos nativistas explodiram no século XVIII e no início do século XIX, em prol da libertação da Colônia e até a favor da República. Exemplos frisantes foram a Inconfidência mineira de 1789, a rebelião precursora de 1720, com Felipe dos Santos e outros, a revolução pernambucana de 1817, e várias manifestações, em épocas diferentes, em que se propugnava pela separação da metrópole européia. Alguns conflitos tinham origem em interesses econômicos e fiscais, a exploração das riquezas, o cerceamento a tudo o que importasse em desenvolvimento da colônia, a liberdade de índios e negros, e extorsão tributária desenfreada, o esvaziamento econômico, os monopólios, etc. Basta um exemplo: a rebelião de Beckman no Maranhão, esmagada a ferro e fogo, com sacrifício de vida, motivada pela criação de uma Companhia de Comércio, em 1682, monopolizadora, por vinte anos, da importação e exportação e o compromisso de introdução de quinhentos escravos negros, por ano, que seriam vendidos ao preço de cem mil réis cada um. E, na Bahia, o monopólio do sal (1711).

A carta régia de 16 de março de 1731 mandara encerrar suas atividades todas as lavras de diamante da colônia e o marquês de Pombal, em 1756 anulou cinquenta contratos para garimpage de ouro e diamantes. Conforme informa Max Fleiuss (*ob. cit.*, p. 219) somete em 175 (cento e setenta e cinco) anos o Brasil produziu e remeteu para Portugal três mil e quinhentos quilogramas de diamantes. Três toneladas e

meia: de diamantes que seriam suficientes para desenvolver a colônia, permitindo-lhe a abertura de estradas, instalação de fábricas, escolas, hospitais.

O estudo deste aspecto da colonização portuguesa e a congêrie de leis expedidas tem provocado uma série de trabalhos históricos de real valor, em torno das forças negativas, que E. L. Berlink chama "Fatores Adversos na Formação Brasileira" (Impresora Ispis, S/A, S. Paulo, 2a. ed., 1954). No item a seguir voltaremos ao assunto, salientando apenas, neste tópico, que o período de 1808 a 1822 foi decisivo para a consolidação dos ideais de Independência, que viria de qualquer forma, com ou sem Pedro I. O regime colonial não era mais suportável.

Os fatores negativos. A colonização lusitana no Brasil a apresenta aspetos épicos, heróicos, de sacrifícios inimagináveis. Há todavia uma crítica feroz contra o domínio português, por parte de alguns escritores, que apresentam dados reais, mas unilaterais, que merecem serena análise.

Não há negar que essa colonização foi exclusivista e voraz, como todas as colonizações de outros povos. Não permitia que a colônia se desenvolvesse por si, receosa, sem dúvida, de que a independência se fizesse com rapidez. A final de contas essa era a mentalidade da época e todos os povos poderosos do século XV ao XVIII eram igualmente vorazes, cruéis. Os mares se enchiam de corsários, piratas, de várias nacionalidades, assaltando, devastando, saqueando, matando. E não eram portugueses. Portugal, de qualquer forma concorreu com o seu sangue e o seu esforço, para construir uma nacionalidade una. Na conta-corrente de vantagens e desvantagens deve ser-lhe creditada uma porção correspondente às batalhas que travou, o sangue que derramou e as desgraças que sofreu na carne, traçando nos mares uma verdadeira epopéia, imortalizada por Luís de Camões.

Manda, todavia, a verdade histórica que, no estudo da legislação reinol, se assinalem os aspectos "adversos", impressionantes, em que se procurava conter o inevitável avanço, para o futuro, da riquíssima posseção.

Vai em anexo relação dos atos legislativos lusitanos cerceadores do progresso da colônia, conforme consta da obra de Luís Edmundo "O Rio de Janeiro no tempo dos Vice-Reis", 2a. edição, p. 562, reproduzida por E. L. Berlink, *ob. cit.*, p. 80.

É preciso ressaltar que, no estudo global de uma legislação, não se podem respigar apenas os diplomas negativos. Há que ver os de caráter positivo, de vária espécie, constantes de leis, cartas régias, alvarás, forais, regimentos, decretos, avisos, provisões, subsídios, portarias. Só a visão de conjunto proporcionará um julgamento sereno e justo.

Uma considerável massa de atos legislativos, de todas as hierarquias, se amontoa através dos séculos, tando como núcleo central, como fulcro, as afamadas **ORDENAÇÕES DO REINO**.

II. Legislação.

Nenhum estudo do direito ibérico pode ser completo sem a exegese em profundidade daqueles três monumentos legislativos dos séculos XV, XVI e XVII, as ORDENAÇÕES AFONSINAS (1446), as ORDENAÇÕES MANUELINAS (1514 e 1521); as ORDENAÇÕES FILIPINAS (1603), tendo de permeio o chamado Código Sebastião, do rei D. Sebastião, morto na África, em luta com os mouros, na batalha de Alcácer-Quibir.

Direito espanhol e direito português, nas suas primeiras origens, ora se mesclam, ora se repelem. Raízes históricas fazem remontar muitos preceitos à legislação visigótica, ao *Forum Judicum*, às Sete Partidas e até às Decretais do Papa Gregório IX.

Enquanto a legislação ordinária se modificava, se transformava, se adaptava a novas épocas, dando origem a um vasto mundo de diplomas, as Ordenações atravessavam os séculos, projetando-se no Brasil, especialmente no livro V, nas disposições penais e mais ainda no livro IV, de direito civil.

Nessa projeção no tempo — de 1603 a 1917 (no Brasil), o livro IV teve aplicação só interrompida, conforme já salientado em outro passo, com a promulgação do Código Civil Brasileiro pela lei no. 3.071 de 10. de janeiro de 1916, para entrar em vigor a 10. de janeiro de 1917.

É este um fenômeno histórico digno de nota, porquanto as Ordenações traziam em seu bojo toda uma carga de preceitos de vária origem: luso-hispano-romano-visigótica e canônica.

A tradição romano-lusitana se conservou com mais pureza no Brasil do que em Portugal, como o assinala em excelentes estudos o eminente jurista português Guilherme Braga da Cruz, na monografia intitulada: "A Formação Histórica do Moderno Direito Privado Português e Brasileiro" (*in* Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1955, pp. 32 a 77). Portugal, com seu código civil de 1867, deixou-se influenciar pelo Código Francês, abandonando preceitos tradicionais, que no Brasil se conservaram, e se conservam até hoje. Os exemplos são copiosos.

O campo a cobrir com a legislação colonial abrangia a estrutura política, a administração civil e a militar, a tributação, o comércio, a indústria, a navegação, a imigração, os estrangeiros, os índios, os negros, a escravidão, os monopólios, os privilégios, os donativos, a organização da justiça e muitos outros setores.

Os *tratados* — alie-se a todo esse complexo amontoado de disposições legislativas, os tratados, muitos deles obra da sabedoria e da diplomacia lusitana, defendendo e fixando as lindes da futura nação. Só esse serviço prestado por Portugal ao Brasil colonial o absolveria de muitas acusações que lhe são feitas na exploração voraz das riquezas em seu poder.

Entre esses tratados podem ser referidos os de Utrecht de 1813 e 1815; o de navegação, com a Inglaterra, de 1810; o de Madri, de 13 de janeiro

de 1750; o de Santo Indefonso, de 1 de outubro de 1777; o de Viena de 21 de julho de 1821 e muitos outros.

Os tratados de Utrecht, Madri e Santo Indefonso colocaram termo a questões de fronteiras que vinham do passado, e o fizeram com sabedoria. Ali está presente o *uti possidetis*, de origem romana, mas com novas e originais características, para aplicação no novo mundo. (Vd. Prefácio de nossa autoria ao livro “O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional” de Rui Barbosa, ed. Fundação Casa Rui Barbosa, Rio 1980.)

As Ordenações do Reino — O estudo do direito português se vincula, em suas origens, com o direito hispânico, a partir de 1143, ano da fundação como Estado soberano do antigo Condado Portucalense. Divergem os estudiosos na classificação dos períodos históricos, entre eles Pascoal José de Melo Freire (*Historia Juris Civilis Lusitani*) e Coelho da Rocha. O primeiro a classifica pelos reinados, o segundo por épocas: 1a.) da fundação a D. Fernando (1383); 2o.) De D. João I (1385) à morte de D. Henrique (1580); 3o.) De Felipe II (1580) e D. João IV (1640) até o falecimento de D. João VI (1826).

Pedro Martins discorda desses critérios por épocas ou reinados e apresenta a sua classificação em três fases; 1o.) Monarquia limitada pelas ordens, da Fundação a D. João II (1495); 2o.) Monarquia absoluta, de 1495 à revolução de 1820; 3o.) Regime liberal em 1820 até nossos dias. (*História Geral do Direito Romano, Peninsular e Português*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1907.)

As fontes mais antigas do direito lusitano, no primeiro período, seriam o Código Visigótico, decretos dos Concílios, os costumes, os forais, o direito romano, o Código das Sete Partidas, o direito canônico, concórdias ou concordatas, legislação geral, artigos ou capítulos das cortes e desoluções dos reis, coleções de leis gerais (livro de leis e posturas) e livro das Ordenações do Reino ou Ordenações de D. Duarte, leis gerais inserta nalguns cadernos de foros municipais, Ordenações Afonsinas.

O Código visigótico teria vigorado em Portugal até fins do século XII o princípios do século XIII. (P. Martins, *ob. cit.*, p. 513.)

As origens comuns ibéricas concorriam, seum dúvida, para que o direito peninsular anterior continuasse a vigor no novo reino. Só lentamente, paulatim, vai Portugal criando o seu próprio sistema jurídico.

Pedro Martins enxerga, em uma proibição de Afonso II e decretos civis do prior dos dominicanos Soeiro Gomes, referência à lei 8a., livro 2o., título I, do Código Visigótico: ...sunt contra illum librum legum qui dicit quod non recipiamus novam legem in regno nostro, per quem librum et per quale forum debent judicari filii-de-algo port (id, p. 513).

Os forais teriam sido a primeira legislação escrita em Portugal e sua finalidade era “estatuir ou fixar o direito público local”. O sentido da palavra —FORAL— teria sido fixado pelo historiador Alexandre Herculano (*História de Portugal*, IV, p. 59), designativa das cartas constitu-

tivas dos conselhos, ou “os diplomas por que se regulavam os direitos e os deveres coletivos das cidades, vilas e lugares”. (P. Martins, *cit.*, p. 518.)

O vocábulo entranhou-se de tal forma na vida jurídica lusitana que passou a ser utilizado através dos séculos nas cartas régias, nas leis e nos regimentos lusitanos para o Brasil. O sentido primitivo —de *forum* em latim— alterou-se. Antes aplicava-se a leis escritas, ora a costumes, ora a concessão de privilégios, ora a contratos, que tivessem como objeto propriedades territoriais (ib. p. 518). Teria, o vocábulo português, a mesma origem etimológica e histórica do *fuero* castelhano. *Fuero*, foro e foral em português.

O direito romano, presente em Portugal desde os primeiros tempos, penetrou por várias vias. Discordam os eruditos quanto à época exata. Através da *Lex Romana Visigotorum* e do Código Visigótico o direito ante-justiniano se projetou em Portugal. Dedicando-se ao estudo do interessante tema Tomaz Antonio de Vila Nova Portugal entende que até D. João I o direito justiniano não se infiltrara nas leis lusitanas. Ao assunto dedicou a monografia: “Qual seja a época fixa da introdução do direito romano em Portugal e o grau de autoridade que ele teve nos diversos tempos”.

Registramos a controvérsia. O certo é que através das leis (ou código) das Sete Partidas, de Afonso X (23.6.1256), se fez presente em Portugal a influência do direito de Justiniano, tanto assim que, como assinala Pedro Martins (*ob. cit.* p. 525) esse código espanhol já se achava traduzido para a língua portuguesa em 1341. E exemplifica: Nas Cortes portuguesas d’Elvas, em 1361, no artigo 24 dos capítulos do clero, se alegava que “as justiças do rei não queriam muitas vezes guardar o direito canônico, que devia observar de preferência às Sete Partidas, feitas pelo rei de Castela; e a queixa dos estudantes da Universidade, de 13 de abril de 1361, contra o seu conservador, que julgava os feitos entre eles pelos livros das Sete Partidas”.

Todo esse complexo de normas jurídicas recebidas do passado veio a repercutir na confecção das três Ordenações. As primeiras, as Afonsinas (de D. Afonso V, em 1446) divididas em 5 (cinco) livros, se basearam, grandemente, nas Decretais de Gregório IX. Receberam também decisiva influência das Sete Partidas. 1o. livro: regimentos dos magistrados e dos oficiais de justiça (72 títulos); 2o. livro: jurisdição, pessoas e bens dos eclesiásticos, direitos reais e sua arrecadação, jurisdição dos donatários. (123 títulos); 3o. livro: processo civil e modo de o ordenar (128 títulos); 4o. livro: direito civil, organização, conservação e transmissão de propriedade (112 títulos); 5o. livro: legislação penal e processo criminal (121 títulos).

Teriam sido FONTES DAS ORDENAÇÕES AFONSINAS: 1) as leis antigas desde Afonso II até Afonso IV; 2) os capítulos das Cortes desde Afonso IV; 3) concordatas de D. Diniz, D. Pedro e D. João I; 4) direito

canônico e romano interpretado pelos glosadores; 5) as leis das Sete Partidas; 6) os antigos costumes e assentos das chancelarias; 7) algumas determinações particulares na sua origem, que vieram a ter força de leis gerais. (Pedro Martins, *ob. cit.*, p. 541.)

Essas fontes teriam concorrido para a parte substancial das Ordenações do século XV, que tanta repercussão haveriam de apresentar no futuro.

As Ordenações Manuelinas, do século XVI, pertencem à época da chamada monarquia absoluta.

Quando se descobriu o Brasil, em 1500, reinava D. Manuel 1o. As suas Ordenações foram, portanto, imediatamente aplicáveis às regiões recém-descobertas pelo navegador Pedro Álvares Cabral.

Entre os motivos que levaram D. Manuel à reforma da legislação é apontada a dificuldade na aplicação dos forais redigidos em língua latina, as divergências de concelhos com características peculiares, tornando-se necessário adaptar as leis aos novos tempos, bem como as divergências de interpretações do texto das Afonsinas, Convinha, também, reunir as leis que haviam sido promulgadas depois de 1446.

Afastando controvérsias em torno da data exata de publicação das Manuelinas, aceitamos a de 1514. Em 1521 publicou-se outra edição (que alguns consideram ser a 3a.), com diferenças graves da edição de 1514. (Vários escritores indicam uma 1a. edição de 1513 ou 1512.)

As Ordenações de D. Manuel I mantiveram a mesma divisão das Afonsinas. Distribuem igualmente as matérias pelos seus cinco livros. Apenas excluem nomes dos autores das leis ali incorporadas, modificam a ordem na distribuição dos respectivos títulos e dos artigos e parágrafos. Tais modificações deram-lhe aspecto totalmente diferente, dando a impressão, como o assinala Cândido Mendes de Almeida, de tratar-se de uma nova legislação "e não compilação sistematizada de leis precedentes". (Código Filipino ou Ordenações do Reino de Portugal, Tipografia do Instituto Filomático, Rio de Janeiro, 1870, "ao leitor", p. XXII.)

Entre a promulgação das Ordenações Manoelinas e as Filipinas se encontra, em ordem cronológica, a compilação de leis levada a efeito por Duarte Nunes de Leão, mandadas observar pelo alvará de 14 de fevereiro de 1596, sob o longo título: "Leis extravagantes coligidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes Leão, por mandado do muito alto e muito poderoso rei D. Sebastião, nosso senhor, Lisboa, 1569".

Essa compilação fazia-se necessária em face do número considerável de leis extravagantes promulgadas durante a vigência das Manuelinas. Passou à história com a nome de "Código Sebastião", em homenagem ao desventurado monarca. Dividia-se em seis partes: 1. Dos ofícios e regimentos dos oficiais; 2. Das jurisdições e privilégios; 3. Das causas judiciais; 4. Dos delitos e dos acessórios deles; 5. Do que pertence à fazenda del rei nosso senhor; 6. Das cousas extraordinárias.

Continha mais uma "Adição do que se achou ou ordenou a tempo que não pôde inserir no lugar ordinário".

As Ordenações Filipinas — Estas Ordenações, em vigor por força da lei de 11 de janeiro de 1603 (já ao tempo de Felipe III), foram elaboradas por ordem de Felipe II da Espanha, e 1o. de Portugal. Realizaram a empresa juriconsultos notáveis: Pedro Barbosa, Paulo Afonso, Jorge de Cabedo, Damião d'Aguiar, Afonso Vaz Tenreiro.

Sacudindo Portugal o jugo da Espanha em 1640, o primeiro rei da nova Dinastia (de Bragança), D. João IV, aceitou e confirmou as Ordenações Filipinas, por lei especial datada de 29 de janeiro de 1643.

Essa confirmação vem demonstrar que tal obra legislativa se ajustava às necessidades lusitanas, e isso o tempo o confirmou, dando-lhe vida prolongada por muitos séculos. A oposição esboçada pelas Cortes em 1641 contra essa confirmação, não teve força para impedi-la. Não faltaram críticos, é verdade. Muitos juristas condenaram-lhe o método, a distribuição da matéria e muitos preceitos. Mas a verdade é que nenhuma compilação ou codificação notável deixou de receber censuras em todos os tempos. As compilações e codificações justianéias não escaparam à mesma sorte. O Código Napoleão, também, São apenas dois exemplos.

Aproveitaram os compiladores filipinos o método (ou falta dele, como o assevera Coelho da Rocha), das Ordenações Manuelinas, bem como a substância, acrescentando leis subseqüentes extraídas do Código Sebastião. "E isto —di-lo Coelho da Rocha— com tanta incúria que em muitas partes deixaram obscuridade ou palpáveis contradições", censura esta corroborada por Pedro Martins (*ob. cit.*, p. 550), para o qual no sistema, método ou divisão as três Ordenações se equivalem. A diferença está apenas em que a Filipina abriga maior número de leis.

A lei confirmatória de 29 de janeiro de 1643 atestava o absolutismo do Rei, como bem salienta Cândido Mendes de Almeida (*ob. cit.*, p. XXV), tanto assim que, entre outros fundamentos, dizia: "Hei por bem de minha certa ciência, *Poder Real e absoluto*, de revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar e mandar que os ditos cinco livros das Ordenações e Leis, que neles andam, se cumpran e guardem, como se até o presente praticarão e observarão, como se por mim novamente foram feitas e ordenadas, promulgadas e estabelecidas, etc., etc".

Os cinco livros assim estão distribuídos:

1o. Regimentos dos magistrados e oficiais de justiça.

2o. Relações entre a igreja católica e o Estado.

3o. Processo civil e Criminal. Direito subsidiário.

4o. Direitos das pessoas e das coisas. Contratos. Testamentos. Tutelas. Distribuição e foros de terras. Foi esse livro o Código Civil durante o período colonial, o Império e a República até 1o. de janeiro de 1917.

5o. Direito Penal. Muito embora a pena de morte seja frequente, com a clássica expressão —MORRA POR ELLO— salienta Cândido

dido Mendes, corroborando opinião de Paulo Rebello, que tal mandamento se referia mais à morte civil do que à natural, e, em paralelo com a legislação inglesa, seria até suave. Teria realizado um avanço com relação ao Código Manoelino, este bem mais cruel. A pena de açoutes, todavia, é constante.

Este livro 5o. foi o Código Penal do período colonial e início do Império, quando se promulgou o Código Criminal Brasileiro, em 1830.

O livro 4o. teve vida mais longa. Os livros 1o., 2o. e 3o. por versarem em grande parte matéria processual e administrativa, não resistiram tão longamente à ação do tempo.

Em torno do Código Filipino cresceu uma considerável massa de leis extravagantes, alvarás, cartas régias, decretos, provisões dos tribunais, avisos, portarias, que a ele fazem referência freqüentemente.

Entre as originalidades desse Código cabe indicar a LEI MENTAL (Ord. II, 35), curiosa invenção do Rei D. Duarte. Era uma lei que não se publicava, nem se escrevia, gravada NA MENTE do rei, que a executava no momento oportuno. Visava quebrar o poderio da nobreza, por ocasião da sucessão hereditária, fazendo reverter à Coroa as terras da mesma nobreza. Com receio de reação violenta dos nobres a lei se conservava na mente. . .

Os tratadistas em geral invocam trecho de autoria de Manoel de Faria e Souza, em seu EUROPA PORTUGUESA, reproduzido por Cândido Mendes de Almeida (*ob. cit.*, p. 455, coluna I, à esq.):

“Tomó El Rey otro camino de quitar lo que habia dado, para restituir de substancia la Corona, que fué comprar a algunos parte de lo que tenian, y hacer una ley, *jamás platicada de algun Príncipe*, que fue, que en los bienes Reales no pudiese suceder las hijas de quien los poseya.

“Llamóla *Mental*, porque temiendo que habia de parecer duro el publicarla, la tenia en la mente, y la iba ejecutando, asi como se moria alguno sin varón deredero.

“Cosa rara! que pareciese licito ejecutar con la voluntad ò con la ambición, lo que no parecia licito decirse con la lengua, ò con la pluma. Esto fuè consejo de Juan de Reglas, aquel gran Legista, que de la jurisprudencia pudo hacer la balança de los premios de la espada.”

O texto posterior da “lei mental”, que consta das Ordenações Filipinas é o seguinte: “El Rei Dom Duarte, para dar desta forma e maneira, como os bens e terras da Coroa do Reino entre seus vassallos e naturais se houvessem de regular e suceder, fez uma lei, que mandou pôr em sua Chancelaria, a qual se chama Mental, por ser primeiro feita segundo a vontade e tenção del Rei Dom João, o Primeiro, seu Pai. A qual em certo tempo se praticou, ainda que não fosse escrita. E para dar certa limitação, e verdadeira interpretação das doações das terras, e cousas da Coroa destes Reinos, mandou nela assentar algumas adições,

declarações e determinações, por que fossem determinadas as dúvidas, que podiam recrescer acerca do entendimento das ditas doações, pela maneira seguinte”.

Seguem-se oito (8) parágrafos, em que estabelece que todas as terras, bens e herdamentos da Coroa de seus Reinos, ficassem por morte para o filho varão maior e não ao neto do filho mais velho falecido, salvo se este filho mais velho morresse em guerra com os infiéis. É como se “vivera por glória”. Excluía da sucessão as filhas. Proibia a partilha dos bens. Incluía nas proibições os Padroados das Igrejas.

Como surgissem dúvidas na aplicação de lei tão casuística e estranha, segue-se capítulo com “determinações del rei Dom Duarte sobre dúvidas da lei mental”. Nada menos de 15 dúvidas se sucedem distribuídas nos parágrafos 9 a 28, com as respectivas soluções. Essa lei mental, antes não escrita, acabou por ser divulgada em texto a partir de 1434.

As 15 dúvidas expostas e esclarecidas merecem leitura e meditação, como, por exemplo, a 1.ª: se a lei se aplicaria ao filho maior varão quando estivesse submisso a Ordens Sacras, ou fosse Beneficiado; e a 2.ª: se o filho maior legítimo fosse Cavaleiro de alguma Ordem; e a 3.ª dúvida: se a lei se aplicaria a filho ou neto natural ou espúrio legitimado por autoridade real; e a 4.ª dúvida, se teria direito à herança o filho legítimo de filha legítima; e a 5.ª dúvida se não havendo descendente varão legítimo, herdaria o irmão legítimo. Prossegue a enumeração das dúvidas e suas respostas, quase sempre negativas, para que os bens fossem devolvidos à Coroa.

Tais preceitos, na sua marcha através dos tempos, encontraram guarida nas Ordenações Manuêlinas, livro 2o. título 17.

Sua vigência se prolongou até o século XIX, quando foram revogados em Portugal pelo Decreto de 13 de agosto de 1832.

Numerosos, ricos, originais, às vezes rústicos e brutais são os mandamentos das Ordenações filipinas e, apesar das críticas severas que lhe fazem muitos juristas, desempenharam um papel social e histórico inegável, em Portugal e no Brasil.

III. *A organização judiciária.*

Ao lado de tantos preceitos de direito material se acumularam, através dos tempos, os referentes à organização da Justiça e os de ordem formal. Longo seria expor tal matéria, sujeita que foi a numerosíssimas alterações, de acordo com as épocas.

Basta assinalar que, no período colonial, muitas instituições lusitanas vigeram no Brasil. Quando o 1o. Governador Geral, Tomé de Souza, em 1549, chegou à Bahia, vinha em sua comitiva Pero Borges, Ouvidor Geral.

Vastas eram as atribuições do Ouvidor Geral, como assessor imediato do Governador para assuntos de Justiça. O regimento dos Ouvidores-Gerais apresentava-se minucioso e estabelecia normas sobre residência,

correições, visitas a minas, conhecimento de ações cíveis e criminais, apelações e agravos e muitas mais.

Os Regimentos dos Magistrados do Reino se encontravam nas Ordenações Filipinas, livro primeiro, conforme já foi referido anteriormente. O magistrado superior a todos, supremo, era o Rei, em cujas mãos se concentravam poderes absolutistas.

Nas capitânias hereditárias iniciais o respectivo donatário dispunha da faculdade de nomear Ouvidor, pelo prazo de três anos. Exerciam atribuições de 2ª instância com a alçada de 100\$000 nas ações cíveis. A alçada dos Juizes ordinários foi fixada em 4\$000 nos bens imóveis e 5\$000 nos bens móveis.

Somente com a instituição do Governo-Geral em 1549 é que se criou o cargo de *Ouvidor-Geral*, até então inexistente nas capitânias, servidas por *Ouvidores*.

Infelizmente o Registro trazido por Pero Borges, 1o. Ouvidor Geral, desapareceu, servindo de roteiro para estudo da matéria os regimentos posteriores.

Quanto aos juizes, cabe mencionar os *ordinários*, eleitos anualmente pelos "povos e câmaras". Geralmente se elegiam dois em cada cidade ou vila. Era uma magistratura que gozava de certa independência perante a autoridade real. O mesmo já não acontecia com os *juizes de fora*, também chamados de *fora à parte*, nomeados pela Coroa. Enquanto os *juizes de fora* aplicavam princípios nutridos de direito romano, "legislação muito patrocinada pelos príncipes, por causa do predomínio que lhes assegurava no Estado", como o refere Rodolfo Garcia (*ob. cit.*, p. 35), os *juizes ordinários* aplicavam um direito local, costumeiro e os forais. Essa dualidade constitui aspecto digno de nota, porquanto revela, desde logo, um início de espírito nativista naquelas vilas e cidades, que elegiam anualmente os seus juizes, os homens de sua confiança, cuja atuação era posta em dúvida pela Coroa lusitana. O prazo deferido aos *juizes de fora* era de três anos, sem possibilidade de renovação ou recondução. Talvez para dar-lhes mais autoridade regional, inseria-se entre as suas atribuições a de presidirem as câmaras locais.

Criaram-se nos termos os *juizes de vintena*, também chamados *juizes pedâneos*, com processo oral, simples, alçada fixada com o número de habitantes: até 50 habitantes alçada de 100 réis; de 50 a 100 habitantes—200 réis; de 100 até 150 habitantes— 300 réis; de mais de 150 habitantes, 400 réis.

Para zelar pelo patrimônio dos órfãos criou-se o *Juiz de Órfãos*.

O primeiro Tribunal da Colônia, a Relação da Bahia, foi criado em 1587, apesar de ser-lhe baixado o Regimento e terem sido nomeados os desembargadores, chanceler, ouvidor-geral, Juiz dos feitos, provedor de órfãos e resíduos, provedor dos feitos, promotor de justiça, todos chamados "ministros", não chegou a ser instalada.

A 10 de março de 1609 criou-se outra Relação, constituída de dez desembargadores, sob a presidência do Governador Geral, quando este

julgasse conveniente, muito embora não exercesse o direito de voto. Essa Relação, com sede na Bahia, foi extinta por alvará de 5 de abril de 1626, fase da guerra com os holandeses.

Somente a 12 de setembro de 1652 se instituiu a 3a. Relação, com oito desembargadores.

Esta Relação única exerceu suas atividades na colônia por longos anos, até que, a 13 de outubro de 1751, o desenvolvimento natural do sul do Brasil forçou a criação de uma 2a. Relação no Rio de Janeiro, dividindo-se a jurisdição, a do norte para o Tribunal da Bahia e a do sul para o do Rio de Janeiro.

Criaram-se, também, em épocas diferentes, *Juntas de Justiça*, em 1758, no Pará e Pernambuco, inicialmente com atribuições criminais. Somente em 1765, por alvará de 18 de junho, tais juntas se instalaram em outros pontos do território brasileiro. Ao lado dos tribunais, juizes e demais órgãos do Poder Judiciário, organizaram-se serviços auxiliares, escritvães do público e notas, tabeliães do judicial, escritvães de órfãos, alcaides, meirinhos, inquiridores, quadrilheiros, almotacés, provedores de defunto, etcétera.

Toda essa estrutura provinha, em grande parte, das Ordenações, mas é incegável que as exigências locais da colônia e o papel notável desempenhado pelas Câmaras, nesse período, exigia adaptações e inovações. Em torno das Câmaras se criaram núcleos de nativismo e de ideais de Independência, e o seu desempenho foi decisivo nos acontecimentos que culminaram com a liberdade definitiva a 7 de setembro de 1822.

IV. *Juriscônsultos nascidos no Brasil.*

Muito embora a metrópole chamasse a si todas as atividades de comando superior do comércio, da indústria, do fisco e da cultura, a vocação para Império, a que já nos referimos, fez o Brasil cumprir missão considerável no campo da cultura jurídica.

Seus filhos, muitos deles formados na Universidade de Coimbra, depois se projetaram em Portugal e exerceram altíssimas funções e graves missões junto à Corte.

Damos exemplos:

— Alexandre de Gusmão, nascido em Santos, S. Paulo, em 1665, morto em Lisboa a 1753. Era irmão de Bartolomeu de Gusmão, pioneiro da aviação. Foi o artífice do tratado de 13 de janeiro de 1750, de Madri, entre Portugal e Espanha, em que se fixaram limites entre as terras lusas e as hispânicas do sul. Deixou numerosas obras.

— José Joaquim da Cunha de Azeredo Coitinho, nascido em Campos, a 8 de setembro de 1742 e morto em Lisboa a 12 de setembro de 1821. Bispo de Pernambuco e de Beja, Membro do Conselho de Sua Majestade. Membro da Real Academia das Ciências de Lisboa. (Blake, Sacra-

mento - Dicionário Bibliográfico Brasileiro, vol. 4o., apresenta longa biografia de Azeredo Coitinho.) Escreveu numerosas obras.

— José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu, Nascido na Bahia a 16 de julho de 1835. Figura extraordinária de estadista e jurista. Autor de valiosos livros de direito mercantil e economia política.

— Vicente José Ferreira Cardoso da Costa, nascido em 1765 e falecido em 1834. Professor da Universidade de Coimbra, Civilista. Deixou muitos livros.

Alguns jurisconsultos notáveis nasceram ao tempo do Brasil Colônia e faleceram já no Império: Clemente Pereira (1784-1854), Agostinho Marques Perdigão Malheiro (pai), 1788-1860; José Maria de Avelar Brotero (1798-1873); Joaquim José Pereira da Silva Ramos; José Maria Frederico de Souza Pinto (1806-1854); Lourenço Trigo de Loureiro (1793-1870), Eusébio de Queiroz Coitinho Matoso Câmara (1812-1868). (Vd. Bevilacqua, Clovis — “A Cultura Jurídica no Brasil”, “Escolas e Doutrinas, Jurisconsultos e Professores”, Livraria Leite, Rio de Janeiro, 1922.)

De todo esse panorama apresentado, embora em linhas gerais, vê-se surgir uma nova e poderosa nação independente em 1822, com um passado de lutas em que o Direito esteve sempre presente, quer na divisão administrativa, quer na organização judiciária, quer na legislação copiosa e variada, quer na tutela da liberdade como reação a leis violentas e duras, um mundo de princípios, que merecem, nos tempos atuais, estudo e meditação, a fim de evitar que os erros do passado se repitam neste século.

A par disso, há também uma dívida de gratidão para com aqueles bravos, que expuseram a vida em defesa da nossa independência: os enforcados, os esquartejados em praça pública, os torturados nos patíbulos e nas prisões; aos bandeirantes do sul e do norte, de que são exemplos Fernão Dias e Pedro Teixeira, que ajudaram a dilatar “a fé e o Império”; aos lusitanos quinhentistas e seiscentistas que singrando “mares nunca dantes navegados”, ajudaram a descobrir Novos Mundos, numa epopéia digna de respeito e admiração.

NOTAS

¹ Joaquim Ferreira, em sua "História de Portugal" (Editorial Domingos Barreira, Porto, 1951, p. 553), registra: "Nunca se virou um estendal tamanho de ouro ao alcance das mãos cobiçosas! A nossa imaginação custa a crer nos relatos coevos acerca do rendimento entrado em Portugal desde 1712 à morte do monarca. Parece um devaneio de fadas, alguma coisa quimérica, lenda de magos orientais..." E reproduz, logo a seguir, dados estatísticos colhidos na obra de Oliveira Martins, referentes às riquezas auríferas e diamantíferas recebidas por El Rei D. João V: cento e trinta milhões de cruzados (130.000.000); cem mil moedas de ouro (100.000); trezentos e quinze marcos de prata (315); vinte e quatro mil e quinhentos marcos de ouro em barra (24.500); setecentas arrobas de ouro em pó (700); trezentas e noventa e duas oitavas de peso (392) e mais quarenta milhões de cruzados de valor (40.000.000), em diamantes. Afora isso, recebia ainda e receita tributária representada pelo imposto dos quintos e o monopólio do comércio do pau-brasil, que, segundo o mesmo Oliveira Martins, rendia por ano cerca de um milhão e meio de cruzados (1.500.000).

Só no ano de 1716 os direitos sobre a entrada do ouro em Lisboa teriam rendido quinhentos e quarenta e cinco contos (545). Sendo a quota-parte do Poder Público de um quinto, pode avaliar-se quanto teria entrado de ouro em Lisboa naquele ano. De 1722 a 1745 o imposto dos quintos teria alcançado na Alfândega de Lisboa um total de noventa e sete mil quilos (97.000) de ouro e cinco mil (5.000) quilos de prata.

Apesar disso e talvez por isso o Governo de D. João V foi de enorme imprevisão administrativa, com o desbaratamento dessa riqueza, tanto assim que, ao assumir D. José I., escrevia o seu famoso Ministro Marquês de Pombal: "Encontrei uma monarquia esgotada de cabedais... Depois do descobrimento das minas, isto é, há sessenta anos, saíram do Brasil quase mil milhões de cruzados".

É ainda Joaquim Ferreira (*op. cit.*, p. 555) quem comenta: "Não havia orçamento nem prudência no gastar. O rei distribuía em tenças vitalícias um volume considerável das receitas nacionais; e como não fazia cálculos, aconteceu muitas vezes achar o fundo aos cofres do Estado. Os impostos cobravam-se mal. A nação rendia pouco. Só as minas do Brasil acudiam a esta situação de falência crônica; mas até estes mananciais se escoavam por calciras invisíveis, dissipados sem préstimo para a nação. As naus despejavam ouro aos montes, em pirâmides coruscantes; e Portugal estrebuchava nas vascas da fome! Quer-se um exemplo? Os rendimentos aduaneiros ficavam todos nas mãos dos credores do Estado, que os hipotecara à garantia de empréstimos gravosos. Eram os desperdícios insensatos de D. João V e dos imitadores, desbaratando as verbas do trabalho em alardes de uma grandeza ilusória. A ruína tinha de ser a fatal conclusão desta anarquia".

² A relação a seguir consta das obras de Luís Edmundo e das de E. L. Berlinck, citada no texto:

— Carta Régia de 1 de março de 1590, proibindo a plantação e a cultura de vinhas.

— Alvará de 15 de agosto de 1603 obrigando os vassallos a abandonar as minas descobertas.

- Alvará de 29 de setembro de 1649 e 21 de fevereiro de 1667, mandando cumprir a prov. de 21 de fev. de 1647, que proibia o fabrico do vinho de mel.
- Intimação de 19 de junho de 1578, feita à Câmara de S. Vicente, proibindo que o ferreiro Bartolomeu Fernandes, único no lugar, ensinasse o seu ofício aos da terra.
- Lei de 18 de março de 1606, que estabelecia o isolamento do país ao contato de toda e qualquer nação do mundo que não fosse Portugal.
- Alvará de 12 de maio de 1680, obrigando os sapateiros a só trabalharem em couros que viessem preparados de Portugal.
- Carta Régia de 2 de set. de 1684, proibindo que houvesse mais de dois ourives no Maranhão e quatro no Pará, sendo que os mesmos só poderiam ser encarregados do concerto da ourivesaria das igrejas.
- Alvará de 27 de novembro de 1687, proibindo que os navios saídos do Brasil tocassem qualquer porto estrangeiro.
- Lei de 20 de fev. de 1690, proibindo o uso de outro sal que não fosse o vindo de Portugal.
- Provisão régia de 3 de setembro de 1695, proibindo o uso da aguardente do país.
- Alvará de 26 de junho de 1702, proibindo a cultura do arroz.
- Carta régia de 18 de set. de 1706, proibindo os molinetes de cana.
- Carta régia de 28 de fev. de 1707, proibindo a entrada de estrangeiros residentes no Rio de Janeiro e expulsando os existentes.
- Bando de 19 de outubro de 1710, do Governador Francisco de Castro Moraes, ameaçando de degredo, por dois anos e pesadíssima multa, aos que ousassem escrever sobre ocorrências do seu governo.
- Alvará de 17 de fevereiro de 1711, proibindo a imigração para o Brasil.
- Carta régia de 18 de novembro de 1715, proibindo o levantamento de engenhos de açúcar em Minas.
- Provisão de 25 de fev. de 1713, mandando abolir o cargo de Juiz do Povo (porque era exercido por eleição).
- Alvará de 20 de março de 1720, proibindo letras impressas no Brasil.
- Ordem régia de 19 de fev. de 1724, determinando que as promoções de alferes para cima fossem feitas por el rei, não podendo aproveitar as mesmas aos filhos da terra.
- Aviso de 14 de set. de 1725, ordenando não se introduzir na Capitania do Rio de Janeiro o sabão.
- Aviso régio de 28 de janeiro de 1726, estabelecendo iníquas restrições aos mestiços que não podiam ocupar cargos públicos ou casar com branca.
- Ordem régia de 10 de janeiro de 1727, determinando que a justiça não executasse particulares durante a cobrança do imposto dos quintos, feita pelo governo.
- Carta régia de 27 de abril de 1727, proibindo a continuação de aberturas de estradas para Minas e Mato Grosso.
- Carta régia de 30 de abril de 1727, proibindo estradas novas para S. Paulo e Minas.
- Carta régia de 10 de janeiro de 1730, proibindo a navegação do rio Tocantins e abertura de estradas no Maranhão.
- Carta régia de 26 de abril de 1730, proibindo Correio por terra, no Brasil.
- Carta régia de 18 de agosto de 1730, determinando que se não façam descobrimentos de novas minas, sem licença del rei.
- Carta régia de 15 de setembro de 1730, proibindo estradas novas para S. Paulo e Minas.
- Ordem régia de 18 de nov. de 1733, mandando trancar os rios Caeté e Doce.

— Aviso do Conselho Ultramarino de 26 de out. de 1733, proibindo nova estrada para Goiás.

— Ordem régia de 27 de março de 1734, proibindo os magistrados se casarem no Brasil.

— Carta régia de 3 de jan. de 1735, ordenando que todo o diamante encontrado com mais de 24 quilates passava a pertencer à Coroa de Portugal.

— Carta régia de 20 de março de 1736, proibindo que viessem, procedentes das Ilhas, mais de 5 navios por ano.

— Tratado de 13 de janeiro de 1750, mandando fechar a navegação do rio Amazonas.

— Bando de 31 de julho de 1751, mandando expulsar os ourives de Minas.

— Carta régia de 18 de junho de 1761, proibindo a entrada e saída de mulas e machos, mandando-os até matar, no caso de infração, atendendo ao prejuízo que tinham os criadores de cavalos, em Portugal.

— Carta régia de 30 de junho de 1766, proibindo em todo o Brasil o ofício de ourives.

— Alvará de 5 de feb. de 1767, proibindo a fabricação do sabão no Brasil (a sua introdução já havia sido proibida).

— Carta régia de 19 de junho de 1771, proibindo o fabrico de açúcar no Maranhão.

— Bando do gov. de Minas de 4 de julho de 1775, mandando acabar com as fábricas de chapéus e algodões em Minas Gerais.

— Ordem régia de 5 de julho de 1776, proibindo a entrada, mesmo em arribada, a qualquer navio americano, uma vez que deviam ser-lhes negados todo e qualquer socorro.

— Lei de 1 de out. de 1777, ordenando que todo português que possuísse determinada fortuna fosse embarcado para Portugal.

— Alvará de 3 de jan. de 1785, proibindo a venda de qualquer espécie de navio para o Brasil.

— Aviso régio de 5 de jan. de 1785, mandando acabar com todas as fábricas de manufaturas do Brasil.

— Alvará de 16 de dez. de 1794, proibindo o despacho de livros e papéis para o Brasil.

— Ordem régia de 5 de junho de 1802, proibindo que os governadores recebessem, no Brasil, em audiência, pessoas que vestissem roupas com tecidos que não fossem importados de Portugal.

— Aviso de 18 de junho de 1800, ao capitão General de Minas, repreendendo a Câmara de Tamanduá por ter instituído uma aula de primeiras letras.

Apesar desses fatores "adversos", que reproduzimos por fidelidade à verdade histórica, convém assinalar que lista igualmente numerosa poderia ser organizada com os fatores "favoráveis", constantes dos benefícios, obras, construções, realizados pelos portugueses no Brasil Colônia. A dívida que temos para com os lusitanos, que nos legaram uma pátria extensa, unida e grandiosa é bem superior as vantagens que usufruíram no passado.

3 Nas leis de Índias, castelhanas, havia preceitos relacionados com o Brasil. Assim, por exemplo, IV-4.L.27: "Que no se hagan descubrimientos por Santa Cruz de La Sierra, azia el Brasil, ni introduzca comercio".

Nos comentários e notas de Prudência Antônio de Palácios (Estudio, edición e índices de Beatriz Bernal de Bugeda, cd. Universidad Nacional Autónoma de México, 1979), p. 247, lê-se: "Por muchas consideraciones. De nuestro Real servicio: Mucha parte de ellas se señalan en la ley 5, tit. 18, lib. 4, de esta Recopilación".

E mais: "Esta tierra (que primeramente se llamó de Santa Cruz y después de Brasil), fue descubierta por los castellanos: véase a Vicente Yañez Pinzón y a Diego de Lope, año 1500. Y después de ellos por Álvares Carvajal, portugués, navegando para la India de mandato de su rey Manuel, y desde aquel tiempo la ocuparon los

portugueses, como lo trae Antonio de Gerra en la *Historia General de las Indias* (década) 1, lib. 4, cap. 6 y 7. (Notas a la recopilación de leyes de Indias cit.).

A lei 5, tit. 18, liv. 4 acima referida assim estava redigida: "Que por el rio de la Plata no pueda entrar gente ni mercaderias al Perú".

Muitas dessas leis coincidiam com a legislação tipicamente portuguesa, que vedava também incursões pelas terras de domínio castelhano. Na mesma "Recopilación" lêem-se ainda as leis 3 e 6, tit. 14, lib. 8: "Que se proibe la comunicacion con el Brasil". Por que? indaga o anotador Palácios: vide lei 27, tit. 3, lib. 4, huius Compilat. et duas licet leges.

A lei 27 é exatamente a primeira que reproduzimos nesta nota.

Todo o cuidado se concentrava na fiscalização do comércio dos minerais, conforme se depreende da lei n. 6: "Que los Ministros de los Puertos puedan reconocer las personas y bienes de los que passaren y se lleven oro o plata".

No século XVII operou-se a corrida ao ouro, em que Espanha e Portugal porfiavam. A primeira, extraindo-o de seus domínios, muito especialmente do México e Peru; e Portugal das Minas Gerais no Brasil.

Dizia ainda a lei 10, tit. 14, liv. 8 da "recopilación": "Que los frutos del Rio de la Plata se puedan comerciar y passar al Perú, y cambiar en mercaderias; y quanto al oro y la plata corra la prohibición".

Podem apontar-se muitas semelhanças entre as leis das Índias espanholas e as lusitanas, não apenas quanto à parte tributária, com a instituição do "quinto", como também com relação à "filosofia" geral da colonização dos povos ibéricos. Até funcionários possuíam denominações semelhantes, como os "Ouvidores" dos Capitães e donatários brasileiros e os Oidores" espanhóis, de 1580. (Rec. 2.32.1).

Nas leyes de Indias (Recopilación cit.), lei 17, 31, 2, consta o Ouvidor-Visitador: "Que el Oidor-Visitador visite los Escrivanos y Notarios eclesiasticos de los lugares, y proceda contra los culpados". E logo a seguir, na lei 1, tit. 32, lib. 2, surge a figura do Ouvidor como Juiz de bens de defuntos: "Que los Virreyes y Præsidentes nombren un Oidor por Juez de bienes de difuntos, que lo sea por dos años: y los Oficiales Reales avisen lo que se les ofreciere para la cobranza".

4 A nomenclatura das leis e sua classificação merecem atenção especial, a fim de evitar equívocos na sua interpretação. Seguimos, neste passo, os lúcidos esclarecimentos de Manuel Borges Carneiro, em "Direito Civil de Portugal", Lisboa, Tip. de Antonio José da Rocha, 1851.

As leis ou estariam compiladas ou fora das compilações e codificações. Neste caso chamavam-se "extravagantes".

As Ordenações Filipinas, de 1603, confirmadas por D. João IV a 29 de janeiro de 1643, condensavam o direito anterior, com exceção das leis que se encontram em um livro da Casa da Suplicação, que não foram compiladas, "por versarem sobre objetos variáveis" e "outras semelhantes que até o presente estão em observância, e não ofendem a liberdade e franquezas da Coroa"; as "Ordenações da Fazenda R, os Artigos das Sisas, os Forais, os Privilégios de Particulares, e os Regimentos legitimamente feitos e observados" (*op. cit.*, p. 4, vol. 1).

As leis extravagantes se classificam em: leis *in specie*, alvarás, cartas régias, decretos, resoluções de consultas, avisos, assentos da Suplicação e privilégios.

Leis in specie — também são chamadas Cartas, Cartas de Lei, Cartas Patentes, começam assim: DOM F. GRAÇA DE DEUS, etc. assina EL REI COM GUARDA. Eram referendadas pelo respetivo Secretário de Estado, ou pelo Presidente do Tribunal, se expedidas em virtude de resolução Real. Na falta do Presidente assinariam também dois Ministros do Tribunal. Contém disposições que devem durar *mais de um ano*.

Alvarás — Também chamados Provisões Reais, Provisões em forma de Lei, principiam assim: EU EL REI, com a assinatura REI. Referendam os Secretários de Estado e publicam-se, como as leis, na Chancelaria mor da Corte e Reino.

Contem matéria cujo efeito não *durar mais de um ano*. Às vezes se perpetua por expressa cláusula em contrário: *valerá como Carta posto que seu efeito etc.*

Transformam-se assim em Leis, tomando o nome de "Alvará de Lei, com força de lei, em forma de Lei". As categorias a seguir divergem das leis e alvarás apenas no objeto.

Regimentos ou alvarás de regimento — estabelecem direitos e obrigações de algum empregado ou estação pública. *Estatutos*: sobre organização de alguma corporação. *Pragmáticas ou permaticas* — Regulam o luxo dos vestidos, lutos, funerais, etc. *Forais* — Fixam os foros, direitos, portagens, etc. que os moradores de cada Conselho, Terra, ou Alfândega devem pagar à Real Coroa ou aos Donatários dela, e as isenções dos mesmos. *Concordatas ou tratados* — Realizados com potência estrangeira a respeito de paz, aliança, comércio, entrega de criminosos, etc. *Cartas de ofícios públicos* — destinadas aos oficiais públicos. *Privilégios* — Lei especial concedendo algum favor ou benefício a alguma pessoa, corporação ou causa. Atribuição de El Rei. CARTA DO PRIVILÉGIO.

Cartas Régias — Endereçadas a certa autoridade ou pessoa, iniciando-se com o nome da mesma: F, EU EL REI VOS ENVIO MUITO SAUDAR. Assinatura: REI. Dão-se como exemplo as cartas de rogo para os Concelhos a fim de estabelecer sobre bens tenças a favor de alguém.

Decretos — Explica Borges Carneiro: Nos Decretos principia EL REI falando sem forma determinada, e sem se dirigir a pessoa certa: assina com a rubrica". (*op. cit.*, p. 8). Contém providências singulares, mantendo as já existentes ou criando direito novo, de aplicação geral. As Sentenças de El Rei valem também como decretos. Enviadas à autoridade ou repartição competente, suprimindo, assim, a falta de publicação.

Resoluções de consulta dos tribunais — são redigidas à margem da consulta: COMO PARECE À MESA, AO CONSELHO ou ao DEPUTADO F. ou NÃO OBSTANTE O PARECER DA MESA. Explica Borges Carneiro: "Quando o Tribunal não dá parecer, se passam em forma de despacho ou portaria. O soberano assina com a rubrica, às vezes com a palavra REI". (*op. cit.*, p. 9). E completa: "Também as há assinadas pelo Secretário de Estado". Só fazem lei para o caso de que tratam, salvo se em disposição expressa constituírem direito geral ou se mandam que assim se pratique em casos semelhantes.

Provisões dos tribunais — A respeito de matéria de sua competência. Tem início: DOM F. POR GRAÇA DE DEUS ETC. Vão firmadas pelos Ministros do Tribunal.

Avisos e portarias — Avisos são ordens dos Secretários de Estado, em nome do soberano, dirigidas a um tribunal, magistrado, corporação ou a uma pessoa particular. Não se confundem com a Portaria, não pessoal, que assim começa: MANDA EL REI. Avisos e portarias reproduzem ordens verbais do soberano.

Assentos da suplicação — Têm autoridade de lei os Assentos da Mesa Grande da Casa da Suplicação, a respeito da inteligência ou interpretação de alguma Ordenação ou lei do reino. Antes de D. Manuel somente o rei poderia interpretar, ampliar ou restringir a lei portuguesa ou quaisquer ordens régias.

D. Manuel concedeu à Casa da Suplicação competência para esses assuntos.

As Ordenações Filipinas foram revogadas em Portugal por Carta de Lei de 17.1867 do rei D. Luís e no Brasil pelo Código Civil que entrou em vigor em 1.1.1917. Tiveram vigência em Portugal por 264 anos e no Brasil durante 312 anos, embora parcialmente.

Para evidenciar o carácter bárbaro do livro V das Ordenações Filipinas basta citar dois exemplos: a) no tit. XIV lê-se: "Qualquer cristão, que tiver ajuntamento carnal com alguma moura, ou com qualquer outra infiel; Ou cristã com mouro ou judeu, ou com qualquer outro infiel, MORRA POR ISSO, e esta mesma pena haverá o infiel". b) No tit. XXXII assim está: "Qualquer pessoa, assi homem, como mulher, que alcovitar mulher casada, ou consentir que em sua casa faça maldade de seu corpo, MORRA POR ELLO, e perca todos os seus bens. E se alcovitar al-

guma freira professora, que sté em mosteiro, ou consentir que a freira em sua casa faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre para o Brasil, e perca seus bens”.

Existem, assim, numerosos outros casos de penas de morte, açoite e degredo para o Brasil, além da perda de bens. Neste último caso os bens seriam repartidos, “a metade para quem os acusar, e a outra para nossa Câmara”.

Outras medidas humilhantes eram tomadas com relação aos infratores, como, por exemplo, contra as alcoviteiras: “E em todos os casos, em que alguma mulher for condenada por alcoviteira em algumas das penas sobreditas, onde não haja de morrer, ou ir degradada para o Brasil, traga sempre polaina, ou enxaravia vermelha na cabeça fora de sua casa, e assi se ponha na sentença; e não a trazendo, seja degradada para sempre para o Brasil (XXXII, 6).

No título XXXVIII — seguindo critério geral — discriminava o peão do fidalgo: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ela, como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade”.

No título XXXVI firmou penas pecuniárias para os que matam, ferem, ou tiram arma na Corte.

Interessantes e pitorescos, às vezes, são os preceitos das Ordenações, reflexo de uma época. De uma época? Em pleno século XX não assistimos a punições de igual barbaria em algumas nações ditas civilizadas?

Era de tal forma casuística e minuciosa essa legislação que chegava ao exagero de estabelecer “que pessoa alguma não peça esmolas para invocação de algum Santo” sem licença del Rei.

5 Felipe II fez pesar sobre o Brasil o tributo do Consulado, ou Direitos do Consulado, destinados a aparelhar a marinha, em face dos ataques dos corsários estrangeiros ao litoral brasileiro. Como assinala Hélio Vianna (História do Brasil, p. 127) esse tributo, de provisão, acabou por tornar-se definitivo. (Idem, em Visconde do Porto Seguro, História Geral do Brasil, 3a. ed., S. Paulo, 1927, tomo II (1930), pp. 49 e 98, nota de Rodolfo Garcia.)

BIBLIOGRAFIA GERAL

1. Almeida, Cândido Mendes de — Código Filipino ou Ordenações e leis do Rio de Portugal. Tipografia de Instituto Filomático. Rio de Janeiro, 1870.
2. Almeida, Fernando H. Mendes de — Ordenações Filipinas. Ed. Saraiva. S. Paulo, 1960.
3. Ameal, João — História de Portugal. Liv. Tavares Martins. Porto, 1940.
4. Azevedo, Fernando — A Cultura Brasileira. Introdução ao Estudo da Cultura no Brasil. IBGE. Serviço Gráfico do IBGE. Rio de Janeiro, 1943.
5. Berlinck, E. L. — Fatores Adversos na Formação Brasileira. 2a. edição. Impressora Ipsi S/A. S. Paulo, 1954.
6. Bevilacqua, Clovis — A Cultura Jurídica no Brasil. Livraria J. Leite. Rio de Janeiro, 1922.
7. Bevilacqua, Clovis — Criminologia e Direito. Livraria Magalhães, Bahia, 1896.
8. Blake, Augusto Vitorino Alves Sacramento — Dicionário Bibliográfico Brasileiro. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1899. 2a. edição do Conselho Federal de Cultura, Rio, 1970.
9. Bonança, João — História da Lusitania e da Ibéria. Empresa da História da Lusitania e da Ibéria. Lisboa, Imp. Nacional, 1887.
10. Braga, Teodoro — História do Pará. Cia. Melhoramentos de S. Paulo. SP, S/D.
11. Câmara, José — Subsídios para a História do Direito Pátrio. Liv. S. José, Rio, 1954.
12. Carneiro, Manuel Borges — Direito Civil de Portugal. Tip. Antonio José da Rocha, 1851.
13. D'Abbeville, Claude — Histoire de la Mission des Peres Capucins en l'isle de Maragnon et terres circonvoisines. Paris, 1614.
14. D'Evreux, Yvres — Voyage dans le nord du Brésil, fait durant les années 1613 1614. Leipzig, 1864.
15. Duque Estrada, Osório — História do Brasil. Jacinto Ribeiro dos Santos. Rio de Janeiro, 1918.
16. Edmundo, Luís — O Rio de Janeiro no Tempo dos Vice-Reis. 2a. ed.
17. Ferreira, Joaquim — História de Portugal. Editorial Domingos Barreira. Porto, 1951.
18. Ferreira, Waldemar — História do Direito Brasileiro. Liv. Freitas Bastos S/A. Rio de Janeiro, 1952.
19. Fleiuss, Max - Ap. de História do Brasil. Livraria Globo, 3a. edição. Porto Alegre, 1940.
20. Fleiuss, Max — História Administrativa do Brasil. Cia. Melhoramentos de S. Paulo, 2a. edição. S. Paulo, 1922.
21. Garcia, Rodolfo — Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil (1500-1810) — Liv. José Olympio, 2a. edição. Rio de Janeiro, 1975.
22. Maia, Luiz de Queiroz Mattoso — Lições de História do Brasil. Tip. Amerino. Rio de Janeiro (Niterói), 1908.
23. Martins Junior, Isidoro — História do Direito Nacional. Ed. do Ministério da Justiça. Brasília, 1979. Idem, 1a. ed. Empresa Democrática ed. Rio, 1895.

24. Martins, Pedro — História Geral do Direito Romano, Peninsular e Português. Coimbra. Imprensa da Universidade, 1907.
25. Mendonça, Marcos Carneiro de — Raízes da Formação Administrativa do Brasil. Conselho Federal de Cultura. Rio de Janeiro, 1972.
26. Menezes, Djacir — O Brasil no Pensamento Brasileiro. Conselho Federal de Cultura. Rio de Janeiro, 1972.
27. Ordenações e Leis do Reino de Portugal publicadas em 1603. Coleção da Legislação antiga e moderna do Reino de Portugal. Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1806.
28. Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado d'El Rei D. Felipe, o Primeiro — Duodécima edição, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1858.
29. Otávio, Rodrigo — Os selvagens americanos perante o direito. Companhia Editora Nacional. Rio de Janeiro, 1946.
30. Palácios, Prudêncio Antônio de — Notas a la recopilación de Leyes de India. Estudio, edición e índices de Beatriz Bernal de Bugeda. Universidad Nacional Autónoma de México, 1979.
31. Pombo, Rocha — História do Brasil. Cia. Melhoramentos de S. Paulo. S. Paulo, 1925.
32. Romero, Silvio — História da Literatura Brasileira. Livraria José Olympio. Rio de Janeiro, 1943.
33. Southey, Roberto. História do Brasil. Trad. de Luís Joaquim de Oliveira e Castro. B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1862.
34. Souza, Herculano Marcos Inglês de — O Selvagem Perante o Direito. Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Tip. do Jornal do Comércio. Rio de Janeiro, 1912.
35. Tapajós, Vicente — História Administrativa do Brasil. Serviço de Documentação do DASP. Rio de Janeiro, Brasília, 1956.
36. Torres, Antonio — As razões da Inconfidência. Ed. A. J. Castilho. Rio de Janeiro, 1925.
37. Valladão, Haroldo — História do Direito Especialmente do Direito Brasileiro. Liv. Freitas Bastos. Rio, 1973.
38. Varnhagen, Francisco Adolfo de — História Geral do Brasil. Revisão e Notas de Rodolfo Garcia. Edições Melhoramentos. S. Paulo, 7a. edição integral de 1934 a 1962.
39. Vianna, Hélio — História do Brasil. Edições Melhoramentos. Editora da Universidade de São Paulo, 1975.
40. Vianna, Hélio — História do Brasil Colonial. Cia. Editora Nacional. S. Paulo, 1950.
41. Viveiros, Jerônimo de — História do Comércio do Maranhão, 1612-1895. Edição Comercial do Maranhão. S. Luiz, 1954.